



Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução

RESOLUÇÃO GP N. 4 DE 22 DE JANEIRO DE 2024*

Consolida o calendário de feriados para efeitos forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para o ano de 2024. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a Resolução GP n. 17 de 20 de abril de 2023; e o exposto no Processo Administrativo n. 0016655-47.2019.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º O calendário de feriados para efeitos forenses, consoante o estabelecido na Resolução GP n. 1 de 5 de setembro de 1985 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para o ano de 2024, observará o disposto no Anexo Único desta resolução.

Parágrafo único. O período de suspensão do expediente forense e dos prazos judiciais, a título de recesso judiciário, será regulamentado por resolução própria.

Art. 2º O calendário de que trata esta resolução poderá sofrer ajustes pontuais durante o ano de 2024 em razão de eventuais alterações da data de comemoração de feriado em cada município sede de comarca estabelecido no Anexo Único desta resolução.

Art. 3º O parágrafo único do art. 4º-A da Resolução GP n. 1 de 5 de setembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.....

Parágrafo único. Competirá aos Secretários de Foro comunicar ao Tribunal de Justiça por meio do endereço eletrônico feriado@tjsc.jus.br, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, eventual alteração da data de celebração de feriado no município sede da comarca, para viabilizar a alteração tempestiva da norma citada no caput deste artigo e os ajustes necessários no sistema informatizado de tramitação processual.” (NR)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Altamiro de Oliveira

Presidente

ANEXO ÚNICO

(Resolução GP n. 4 de 22 de janeiro de 2024)

Data	Tipo	Fundamento	Comarcas afetadas
1º de janeiro	Nacional	Confraternização Universal	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
4 de janeiro	Municipal	Dia do Município de Santa Rosa do Sul	Santa Rosa do Sul
6 de janeiro	Municipal	Dia do Município de Criciúma	Criciúma
14 de janeiro	Municipal	Dia do Município de Bom Retiro	Bom Retiro
15 de janeiro	Municipal	Dia de Santo Amaro - Padroeiro do Município de Santo Amaro da Imperatriz	Santo Amaro da Imperatriz
20 de janeiro	Municipal	Dia de São Sebastião - Padroeiro do Município de Tijucas	Tijucas
20 de janeiro	Municipal	Dia de São Sebastião - Padroeiro do Município de Abelardo Luz	Abelardo Luz
20 de janeiro	Municipal	Dia de São Sebastião	Catanduvas
20 de janeiro	Municipal	Dia do Município de Lauro Müller	Lauro Müller
20 de janeiro	Municipal	Dia de São Sebastião - Padroeiro do Município de Papanduva	Papanduva
20 de janeiro	Municipal	Dia de São Sebastião	Sombrio
24 de janeiro	Municipal	Dia de Nossa Senhora da Paz - Padroeira do Município de Balneário Piçarras	Balneário Piçarras
25 de janeiro	Municipal	Dia de São Paulo Apóstolo - Padroeiro do Município de Capinzal	Capinzal
2 de fevereiro	Municipal	Dia de Nossa Senhora dos Navegantes	Mondaí
2 de fevereiro	Municipal	Dia de Nossa Senhora dos Navegantes	Itapema
2 de fevereiro	Municipal	Dia de Nossa Senhora dos Navegantes	Laguna
2 de fevereiro	Municipal	Dia de Nossa Senhora dos Navegantes	Navegantes
3 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Urubici	Urubici
11 de fevereiro	Municipal	Dia de Nossa Senhora de Lurdes - Padroeira do Município de Cunha Porã	Cunha Porã
12 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Taió	Taió
12 de fevereiro	Determinado por resolução do Tribunal de Justiça	Segunda-feira de Carnaval	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
13 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Ituporanga	Ituporanga
13 de fevereiro	Efeitos Forenses	Terça-feira de Carnaval	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
14 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Itapiranga	Itapiranga
15 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de São Miguel do Oeste	São Miguel do Oeste
17 de fevereiro	Municipal	Emancipação Político-Administrativa do Município de Capinzal	Capinzal
19 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Tangará	Tangará
20 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Xaxim	Xaxim
27 de fevereiro	Municipal	Dia do Município de Xanxerê	Xanxerê

Data	Tipo	Fundamento	Comarcas afetadas
1º de março	Municipal	Dia do Município de Videira	Videira
2 de março	Municipal	Dia do Município de Palmitos	Palmitos
9 de março	Municipal	Dia do Município de Joinville	Joinville
11 de março	Municipal	Dia do Município de Ibirama	Ibirama
14 de março	Municipal	Dia do Município de Dionísio Cerqueira	Dionísio Cerqueira
16 de março	Municipal	Dia do Município de Catanduvas	Catanduvas
18 de março	Municipal	Dia do Município de Gaspar	Gaspar
19 de março	Municipal	Dia de São José	São José
19 de março	Municipal	Dia de São José - Padroeiro do Município de São José do Cedro	São José do Cedro
20 de março	Municipal	Dia do Município de Anchieta	Anchieta
20 de março	Municipal	Dia do Município de Turvo	Turvo
23 de março	Municipal	Dia do Município de Florianópolis	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e a comarca da Capital
25 de março	Municipal	Dia do Município de Caçador	Caçador
25 de março	Municipal	Dia do Município de Indaial	Indaial
28 de março	Determinado por resolução do Tribunal de Justiça	Quinta-feira da Semana Santa	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
29 de março	Efeitos Forenses	Sexta-feira Santa	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
30 de março	Municipal	Dia do Município de Campos Novos	Campos Novos
30 de março	Municipal	Dia do Município de Capivari de Baixo	Capivari de Baixo
1º de abril	Municipal	Dia do Município de Timbó	Timbó
1º de abril	Municipal	Dia do Município de Pomerode	Pomerode
3 de abril	Municipal	Dia do Município de Araranguá	Araranguá
3 de abril	Municipal	Dia do Município de Seara	Seara
5 de abril	Municipal	Dia do Município de Camboriú	Camboriú
5 de abril	Municipal	Dia do Município de Araquari	Araquari
7 de abril	Municipal	Dia do Município de Ipumirim	Ipumirim
7 de abril	Municipal	Dia do Município de São Domingos	São Domingos
7 de abril	Municipal	Dia do Município de Ascurra	Ascurra
11 de abril	Municipal	Dia do Município de Papanduva	Papanduva
15 de abril	Municipal	Dia do Município de Rio do Sul	Rio do Sul
15 de abril	Municipal	Dia de São Crescente Vitoriano	São Francisco do Sul
21 de abril	Municipal	Dia do Município de Itapema	Itapema
21 de abril	Nacional	Tiradentes	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
24 de abril	Municipal	Dia do Município de Palhoça	Palhoça
24 de abril	Municipal	Dia do Município de Rio Negrinho	Rio Negrinho
26 de abril	Municipal	Dia do Município de Forquilha	Forquilha
26 de abril	Municipal	Dia do Município de Itapoá	Itapoá
1º de maio	Nacional	Dia do Trabalho	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
3 de maio	Municipal	Dia de Santa Cruz	Canoinhas
4 de maio	Municipal	Dia de Nossa Senhora Mãe dos Homens - Padroeiro do Município de Araranguá	Araranguá
7 de maio	Municipal	Dia do Município de São Joaquim	São Joaquim
10 de maio	Municipal	Dia do Município de Otacílio Costa	Otacílio Costa
10 de maio	Municipal	Dia do Município de Correia Pinto	Correia Pinto
17 de maio	Municipal	Dia do Município de Biguaçu	Biguaçu
20 de maio	Municipal	Festa do Divino Espírito Santo	Barra Velha
20 de maio	Municipal	Festa do Divino Espírito Santo	Camboriú
20 de maio	Municipal	Festa do Divino Espírito Santo	Santo Amaro da Imperatriz
20 de maio	Municipal	Festa do Divino Espírito Santo	Penha
25 de maio	Municipal	Comemoração da Reforma Agrária	Abelardo Luz
26 de maio	Municipal	Dia do Município de Urussanga	Urussanga
30 de maio	Determinado por resolução do Tribunal de Justiça	Corpus Christi	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
1º de junho	Municipal	Dia do Município de Presidente Getúlio	Presidente Getúlio
10 de junho	Municipal	Dia da Bênção da Primeira Imagem de Nossa Senhora Mãe dos Homens	Urubici
11 de junho	Municipal	Dia do Município de Curitiba	Curitiba
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio - Padroeiro do Município de Ponte Serrada	Ponte Serrada
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio - Padroeiro do Município de Tangará	Tangará
13 de junho	Municipal	Dia do Município de Tijucas	Tijucas
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio	Itapema
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio	Laguna
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio - Padroeiro do Município de Lebon Régis	Lebon Régis
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio - Padroeiro do Município de Papanduva	Papanduva
13 de junho	Municipal	Dia de Santo Antônio - Padroeiro do Município de Sombrio	Sombrio
15 de junho	Municipal	Dia da Beata Albertina	Imaruí
15 de junho	Municipal	Dia do Município de Itajaí	Itajaí
21 de junho	Municipal	Dia do Município de Santa Cecília	Santa Cecília
21 de junho	Municipal	Dia de São Luiz Gonzaga - Padroeiro do Município de Xaxim	Xaxim
23 de junho	Municipal	Dia do Município de Rio do Oeste	Rio do Oeste
24 de junho	Municipal	Dia de São João Batista - Padroeiro do Município de São João Batista	São João Batista
24 de junho	Municipal	Dia de São João Batista - Padroeiro do Município de Campos Novos	Campos Novos
24 de junho	Municipal	Dia de São João Batista - Padroeiro do Município de Capivari de Baixo	Capivari de Baixo
24 de junho	Municipal	Dia de São João Batista - Padroeiro do Município de Garuva	Garuva
24 de junho	Municipal	Dia de São João Batista - Padroeiro do Município de Imaruí	Imaruí

Data	Tipo	Fundamento	Comarcas afetadas
27 de junho	Municipal	Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Bom Retiro
27 de junho	Municipal	Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Itapoá
29 de junho	Municipal	Dia de São Pedro Apóstolo - Padroeiro do Município de Itá	Itá
2 de julho	Municipal	Dia de São Pedro - Padroeiro do Município de Armazém	Armazém
10 de julho	Municipal	Dia do Município de Santo Amaro da Imperatriz	Santo Amaro da Imperatriz
12 de julho	Municipal	Dia de Nossa Senhora - Padroeira do Município de Correia Pinto	Correia Pinto
12 de julho	Municipal	Dia de Nossa Senhora da Oração - Padroeira do Município de Turvo	Turvo
19 de julho	Municipal	Dia do Município de Penha	Penha
19 de julho	Municipal	Dia do Município de São João Batista	São João Batista
20 de julho	Municipal	Dia do Município de Balneário Camboriú	Balneário Camboriú
20 de julho	Municipal	Dia do Município de Cunha Porã	Cunha Porã
22 de julho	Municipal	Dia do Município de Trombudo Central	Trombudo Central
25 de julho	Municipal	Dia do Colono e do Motorista	Anchieta
25 de julho	Municipal	Dia do Colono e do Motorista	Itapiranga
25 de julho	Municipal	Dia do Município de Jaraguá do Sul	Jaraguá do Sul
25 de julho	Municipal	Dia do Colono e do Motorista	Palmitos
25 de julho	Municipal	Dia do Colono	Rio do Campo
25 de julho	Municipal	Dia do Colono e do Motorista	São Carlos
25 de julho	Municipal	Dia do Colono e do Motorista	Seara
26 de julho	Municipal	Dia do Município de São Lourenço do Oeste	São Lourenço do Oeste
26 de julho	Municipal	Dia de São Joaquim - Padroeiro do Município de Garopaba	Garopaba
27 de julho	Municipal	Dia do Município de Campo Erê	Campo Erê
27 de julho	Municipal	Dia do Município de Ponte Serrada	Ponte Serrada
27 de julho	Municipal	Dia do Município de Abelardo Luz	Abelardo Luz
27 de julho	Municipal	Dia do Município de Maravilha	Maravilha
27 de julho	Municipal	Dia do Município de São José do Cedro	São José do Cedro
29 de julho	Municipal	Dia do Município de Concórdia	Concórdia
29 de julho	Municipal	Festa do Colono	Taió
4 de agosto	Municipal	Dia do Município de Brusque	Brusque
6 de agosto	Municipal	Dia do Senhor Bom Jesus dos Afritos - Padroeiro do Município de Porto Belo	Porto Belo
6 de agosto	Municipal	Dia da Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari	Araquari
6 de agosto	Municipal	Dia do Senhor Bom Jesus - Padroeiro do Município de Xanxerê	Xanxerê
7 de agosto	Municipal	Dia de São Donato - Padroeiro do Município de Içara	Içara
8 de agosto	Municipal	Dia de São Domingos Gusmão - Padroeiro do Município de São Domingos	São Domingos
15 de agosto	Municipal	Dia da Assunção de Nossa Senhora	Descanso
15 de agosto	Municipal	Dia da Assunção de Nossa Senhora	Urubici
15 de agosto	Municipal	Dia da Assunção de Nossa Senhora	Armazém
15 de agosto	Municipal	Dia de Nossa Senhora Das Prazeres - Padroeira do Município de Lages	Lages
15 de agosto	Municipal	Dia de Assunção de Nossa Senhora	Louro Müller
15 de agosto	Municipal	Dia de Nossa Senhora da Glória - Padroeira do Município de Meleiro	Meleiro
23 de agosto	Municipal	Dia de Santa Rosa de Lima - Padroeira do Município de Santa Rosa do Sul	Santa Rosa do Sul
25 de agosto	Municipal	Dia do Município de Chapecó	Chapecó
25 de agosto	Municipal	Dia do Município de Herval d' Oeste	Herval d' Oeste
25 de agosto	Municipal	Dia do Município de Joaçaba	Joaçaba
26 de agosto	Municipal	Dia do Município de Navegantes	Navegantes
27 de agosto	Municipal	Dia do Município de Imaruí	Imaruí
28 de agosto	Municipal	Dia do Município de Guarimirim	Guarimirim
30 de agosto	Municipal	Dia do Município de Orleans	Orleans
2 de setembro	Municipal	Dia do Município de Blumenau	Blumenau
5 de setembro	Municipal	Dia do Município de Porto União	Porto União
7 de setembro	Nacional	Independência do Brasil	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
8 de setembro	Municipal	Dia do Município de Mafra	Mafra
8 de setembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora da Graça - Padroeira do Município de São Francisco do Sul	São Francisco do Sul
12 de setembro	Municipal	Dia do Município de Canoinhas	Canoinhas
15 de setembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora das Dores - Padroeira do Município de Jaguaruna	Jaguaruna
15 de setembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora da Piedade	Tubarão
23 de setembro	Municipal	Dia do Município de São Bento do Sul	São Bento do Sul
29 de setembro	Municipal	Dia de São Miguel Arcanjo - Padroeiro do Município de São Miguel do Oeste	São Miguel do Oeste
6 de outubro	Municipal	Dia do Município de Coronel Freitas	Coronel Freitas
6 de outubro	Municipal	Dia do Município de Quilombo	Quilombo
12 de outubro	Nacional	Dia de Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
13 de outubro	Municipal	Dia do Município de Porto Belo	Porto Belo
22 de outubro	Municipal	Dia do Município de Braço do Norte	Braço do Norte
27 de outubro	Municipal	Dia da reforma Protestante	Anchieta
28 de outubro	Municipal	Dia do Município de Itaiópolis	Itaiópolis
28 de outubro	Determinado por resolução do Tribunal de Justiça	Dia do Funcionário Público	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Mondaí
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Palmitos
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Pomerode
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Bom Retiro
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Cunha Porã

Data	Tipo	Fundamento	Comarcas afetadas
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Maravilha
31 de outubro	Municipal	Dia da Reforma Protestante	Modelo
2 de novembro	Nacional	Finados	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
4 de novembro	Municipal	Dia de São Carlos Borromeu - Padroeira do Município de São Carlos	São Carlos
8 de novembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora do Patrocínio	Campo Belo do Sul
15 de novembro	Nacional	Proclamação da República	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
22 de novembro	Municipal	Dia de Santa Cecília - Padroeira do Município de Santa Cecília	Santa Cecília
25 de novembro	Municipal	Dia de Santa Catarina - Padroeira do Município de Otacílio Costa	Otacílio Costa
27 de novembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora da Medalha Milagrosa - Padroeira do Município de Itaiópolis	Itaiópolis
27 de novembro	Municipal	Dia do Município de Meleiro	Meleiro
1º de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição	Ponte Serrada
3 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Campo Belo do Sul	Campo Belo do Sul
4 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Anita Garibaldi	Anita Garibaldi
4 de dezembro	Municipal	Dia de Santa Bárbara - Padroeira do Município de Forquilha	Forquilha
4 de dezembro	Municipal	Dia de Santa Bárbara	Criciúma
4 de dezembro	Municipal	Dia de Santa Bárbara	Lauro Müller
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição	Videira
8 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Barra Velha	Barra Velha
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição	Itapoá
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição - Padroeira do Município de Urussanga	Urussanga
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição - Padroeira do Município de Campo Erê	Campo Erê
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição - Padroeira do Município de Fraiburgo	Fraiburgo
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição	Imbituba
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição	Itapema
8 de dezembro	Efeitos Forenses	Dia da Justiça	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
8 de dezembro	Municipal	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição - Padroeira do Município de Curitiba	Curitiba
13 de dezembro	Municipal	Dia de Santa Lúcia - Padroeira do Município de Anchieta	Anchieta
13 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Itá	Itá
14 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Balneário Piçarras	Balneário Piçarras
16 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Descanso e Dia de Santo Estanislau Kostka - Padroeira do Município de Descanso	Descanso
19 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Lebon Régis	Lebon Régis
25 de dezembro	Nacional	Dia de Natal	Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e todas as comarcas do Estado
26 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Garuva	Garuva
26 de dezembro	Municipal	Oitava de Carnaval	Ibirama
26 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Içara	Içara
26 de dezembro	Municipal	Segundo Dia de Natal	Indaial
26 de dezembro	Municipal	Dia da emancipação política-administrativa de Jaguaruna	Jaguaruna
26 de dezembro	Municipal	Segundo Dia de Natal	Trombudo Central
29 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Rio do Campo	Rio do Campo
30 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Modelo	Modelo
30 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Pinhalzinho	Pinhalzinho
31 de dezembro	Municipal	Dia do Município de Fraiburgo	Fraiburgo

* Republicada por falha de diagramação.

Portaria

PORTARIA GP N. 109 DE 22 DE JANEIRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),
RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador Luiz Zanelato (3418) 29 (vinte e nove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 de janeiro a 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem a 19 de janeiro de 2024.

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente

PORTARIA GP N. 115 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Fixa horário especial de expediente na sede do Tribunal de Justiça em razão de solenidade de posse.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, a considerar a realização de solenidade de posse dos desembargadores eleitos nos cargos diretivos do Tribunal de Justiça para o biênio 2024-2026,
RESOLVE:

Art. 1º No dia 2 de fevereiro de 2024 o horário de expediente presencial nos órgãos localizados na sede do Tribunal de Justiça se encerrará às 17h30min.

§ 1º Esta portaria não abrange as atividades dos servidores e colaboradores que estejam:

- a) exercendo suas atribuições por meio de trabalho não presencial;
- b) a serviço em sessão de julgamento até que se declarem encerrados os trabalhos;
- c) incumbidos de auxiliar no evento de posse.

§ 2º Na data especificada os plantonistas em todas as diretorias, quando acionados, deverão atuar desde o horário indicado no caput.

§ 3º Os servidores lotados em gabinete de desembargador observarão o contido nesta portaria a critério do respectivo magistrado.

§ 4º Os órgãos alocados nos demais prédios do Poder Judiciário

manterão seu expediente em horário normal.

Art. 2º Na data e a partir do horário indicados no caput do artigo anterior caberá à Casa Militar, nos termos do art. 9º da Resolução GP n. 9/2011, definir a ocupação temporária das vagas de estacionamento, ainda que privativas, junto à sede do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente

Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0030462-95.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Emolumentos - Escritura de caução hipotecária outorgada por loteador em favor de ente público

Trata-se de expediente instaurado em razão ao questionamento formulado pelo escrevente substituto do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Araquari/SC, no tocante à eventual isenção de emolumentos para a lavratura de escrituras públicas de caução hipotecária outorgadas por loteador, em favor de Município, a fim de garantir a realização das obras de infraestrutura do respectivo empreendimento.

Recebidos os autos pelo COPEX, distribuiu-se ao Relator Dr. Gustavo Soares de Souza Lima, a qual apresentou relatório e voto (7798800), sendo aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LC n. 807, de 21.12.2022, instituiu, “no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias” (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio brilhante voto da lavra do Dr. Gustavo Soares de Souza Lima, que foi aprovado, por unanimidade, sob a seguinte ementa:

CONSULTA. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. ESCRITURA PÚBLICA DE CAUÇÃO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. ART. 18, INCISO V, DA LEI Nº 6.766/1979. ATO LAVRADO NO EXCLUSIVO INTERESSE DO PARTICULAR, AINDA QUE REQUERIDO POR MUNICÍPIO OU OUTRO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LC Nº 755/2019. A escritura pública de constituição de garantia da execução das obras de infraestrutura do loteamento, prevista no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, não está albergada pela isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, pois ela é lavrada no exclusivo interesse do loteador como condição para a viabilização

do registro especial do empreendimento e da comercialização dos lotes, de modo que os emolumentos correspondentes, calculados em relação a todos os bens dados em garantia de acordo com a regra do parágrafo único do artigo 42 da referida LCE nº 755/2019 (o valor da dívida, aqui considerado o orçamento das obras, dividido pela quantidade de bens caucionados), deverão ser cobrados por inteiro do loteador, devendo o notário indeferir os pedidos de isenção deste ato que venham a ser formulados pelo Município ou outro ente listado no mencionado artigo 7º.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e orienta a classe no sentido de que “a escritura pública de constituição de garantia da execução das obras de infraestrutura do loteamento, prevista no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, não está albergada pela isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, pois ela é lavrada no exclusivo interesse do loteador como condição para a viabilização do registro especial do empreendimento e da comercialização dos lotes, de modo que os emolumentos correspondentes, calculados em relação a todos os bens dados em garantia de acordo com a regra do parágrafo único do artigo 42 da referida LCE nº 755/2019 (o valor da dívida, aqui considerado o orçamento das obras, dividido pela quantidade de bens caucionados), deverão ser cobrados por inteiro do loteador, devendo o notário indeferir os pedidos de isenção deste ato que venham a ser formulados pelo Município ou outro ente listado no mencionado artigo 7º”.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo ínclito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3. À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, acolho, para que surtam seus efeitos legais, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - 7841766, a fim de orientar a classe notarial e registral no sentido de que “a escritura pública de constituição de garantia da execução das obras de infraestrutura do loteamento, prevista no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, não está albergada pela isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, pois ela é lavrada no exclusivo interesse do loteador como condição para a viabilização do registro especial do empreendimento e da comercialização dos lotes, de modo que os emolumentos correspondentes, calculados em relação a todos os bens dados em garantia de acordo com a regra do parágrafo único do artigo 42 da referida LCE nº 755/2019 (o valor da dívida, aqui considerado o orçamento das obras, dividido pela quantidade de bens caucionados), deverão ser cobrados por inteiro do loteador, devendo o notário indeferir os pedidos de isenção deste ato que venham a ser formulados pelo Município ou outro ente listado no mencionado artigo 7º”.

Cientifiquem-se o consulente e os membros do COPEX.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (7798800) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso, assim como para estudo de proposta de Resolução para posterior encaminhamento ao c. Conselho da Magistratura, nos termos do voto aprovado pelo

r. COPEX.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar
n. 0030462-95.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de expedição de Circular

CONSULTA. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. ESCRITURA PÚBLICA DE CAUÇÃO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. ART. 18, INCISO V, DA LEI Nº 6.766/1979. ATO LAVRADO NO EXCLUSIVO INTERESSE DO PARTICULAR, AINDA QUE REQUERIDO POR MUNICÍPIO OU OUTRO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LC Nº 755/2019. A escritura pública de constituição de garantia da execução das obras de infraestrutura do loteamento, prevista no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, não está albergada pela isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, pois ela é lavrada no exclusivo interesse do loteador como condição para a viabilização do registro especial do empreendimento e da comercialização dos lotes, de modo que os emolumentos correspondentes, calculados em relação a todos os bens dados em garantia de acordo com a regra do parágrafo único do artigo 42 da referida LCE nº 755/2019 (o valor da dívida, aqui considerado o orçamento das obras, dividido pela quantidade de bens caucionados), deverão ser cobrados por inteiro do loteador, devendo o notário indeferir os pedidos de isenção deste ato que venham a ser formulados pelo Município ou outro ente listado no mencionado artigo 7º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do procedimento Extrajudicial/Procedimento de Consulta nº 0030462-95.2023.8.24.0710, requerido pelo escrevente substituto do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Araquari/SC:

O Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX decidiu, por votação unânime, conhecer da consulta formulada e a ela responder no sentido de que a escritura pública de constituição de garantia da execução das obras de infraestrutura do loteamento, prevista no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, não está albergada pela isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, pois ela é lavrada no exclusivo interesse do loteador como condição para a viabilização do registro especial do empreendimento e da comercialização dos lotes, de modo que os emolumentos correspondentes, calculados em relação a todos os bens dados em garantia de acordo com a regra do parágrafo único do artigo 42 da referida LCE nº 755/2019 (o valor da dívida, aqui considerado o orçamento das obras, dividido pela quantidade de bens caucionados), deverão ser cobrados por inteiro do loteador, devendo o notário indeferir os pedidos de isenção deste ato que venham a ser formulados pelo Município ou outro ente listado no mencionado artigo 7º.

Participaram da votação os membros titulares Liane Alves Rodrigues, Marcelo Rolando Diel, Gustavo Soares de Souza Lima - Relator, Eduardo Arruda Schroeder e Ivan Wiese, e os suplentes Marta Elizabeth Deligdisch, Wolfgang Amadeus Stuhr e Miguel Angelo Zanini Ortale.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

Gustavo Soares de Souza Lima

Relator

RELATÓRIO

O escrevente substituto do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Araquari/SC requereu “suscitação de dúvida” na qual questiona a incidência da isenção de emolumentos em escrituras

públicas de caução hipotecária outorgadas pelo loteador em favor de Município, em garantia da realização das obras de infraestrutura do respectivo empreendimento.

Em apertada síntese, assevera que o ato não seria isento, inclusive de acordo com a Assessoria do Núcleo IV em resposta a uma consulta formulada via CAE, contudo esse entendimento não estaria sendo observado por um dos Tabelionatos de Notas da Comarca de Joinville, situação que estaria refletindo na escolha dos usuários para a realização de seus atos.

O CNB/SC foi instado a se manifestar, sendo então os autos afetados a este COPEX, ante a repercussão geral da matéria.

É o relatório.

VOTO

As hipóteses de isenção do pagamento de emolumentos estão disciplinadas no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755, de 23 de dezembro de 2019, com o seguinte teor:

Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos:

- I - a União, o Estado de Santa Catarina e seus Municípios;
- II - as autarquias federais e as autarquias do Estado de Santa Catarina e dos seus Municípios;
- III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa;
- IV - a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira:
 - a) para celebração de casamento singular ou coletivo; e
 - b) para valores relativos ao deslocamento do juiz de paz para a celebração do ato;
- V - as anotações e comunicações decorrentes de atos gratuitos;
- VI - os atos relacionados à aquisição de imóveis ou financiamento com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina para a construção de imóvel para fins residenciais ou para a instalação de microempresa, de negócio ou de serviço informal, no valor de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
- VII - os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declararem hipossuficiência financeira; e
- VIII - outros atos definidos por lei.

Parágrafo único. Não serão isentos do pagamento de emolumentos os atos solicitados de forma genérica, indiscriminada, não individualizada ou com finalidade de mera atualização cadastral.

Tendo em vista o teor do referido dispositivo, é importante recordar que as isenções constituem modalidade de exclusão do crédito tributário, podendo ser classificadas em subjetivas e objetivas.

As isenções são subjetivas quando concedidas a determinadas pessoas especificadas em lei, ou o benefício é previsto em função de características ou condições pessoais do contribuinte. Exemplo da primeira situação são os incisos I, II e III do artigo 7º transcrito, que tratam da isenção de emolumentos nos atos praticados em favor da União, do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios, das respectivas autarquias e também das entidades declaradas de utilidade pública por lei estadual, reconhecidas como tais por Ato da Mesa da Assembleia Legislativa Catarinense.

Vale registrar que a Lei Complementar nº 755/2019 não foi ociosa ao dispor sobre a isenção de emolumentos em favor da União e dos Municípios catarinenses, pois é cediço que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 se aplica apenas aos impostos, e aqui se está a tratar de uma taxa[1], espécie tributária não alcançada por aquela[2].

De outra banda, as isenções objetivas estão ligadas a elementos outros da respectiva hipótese de incidência tributária, que, sendo verificados, também resultam na exclusão do crédito tributário. Dentre elas, temos exemplificativamente as anotações feitas pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais decorrentes de atos gratuitos (inciso V), e também aqueles relacionados à aquisição de imóveis com financiamento concedido pela COHAB até determinado valor (inciso VI). Nesses casos, pouco importa a pessoa do requerente do ato notarial ou de registro público, porquanto não haverá cobrança de emolumentos,

dada a exclusão do respectivo crédito tributário.

E em nosso sentir, as isenções de natureza subjetiva possuem intrínseca conexão com a condição de contribuinte, definido pelo Código Tributário Nacional como aquele que mantém “[...] relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador [...]” do tributo (art. 121, parágrafo único, inciso I), porquanto somente o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser beneficiado pela exclusão. Donde a compreensão dessa modalidade de isenções contempladas do artigo 7º do Regimento (LCE nº 755/2019) demanda igualmente a análise do seu artigo 5º, por força do qual o sujeito passivo dos emolumentos poderá ser dois: o interessado ou o requerente do ato. Requerente poderá ser qualquer pessoa que, na condição de mero portador, simplesmente leve o documento ou título à serventia, ou, a ela comparecendo, solicite a prática do ato ou de algum serviço. Não raro, ele atua por conta e ordem de terceiros, e para ele são irrelevantes os efeitos e consequências que sua solicitação poderá gerar: mais importante do que o conteúdo da certidão, por exemplo, é o correto cumprimento da tarefa que lhe foi delegada. Não importa qual prova se pretende produzir com determinada autenticação, ou qual direito que um registro ou averbação pretende resguardar, e sim que o documento seja providenciado a contento, conforme as orientações que lhe foram passadas por outrem.

Ainda assim, a presença desse requerente é fundamental em razão do princípio da rogação que norteia a prática dos atos notariais e de registros públicos, pois sem pedido, e na ausência de determinação legal permitindo ou demandando a atuação de ofício do notário ou registrador, nada se faz nas serventias extrajudiciais. E na condição de solicitante, tanto a pessoa desse requerente quanto o requerimento em si estão intimamente ligados à ocorrência do fato gerador do emolumento, notadamente pelo caráter contra prestacional desse tributo: afinal, é taxa de serviço, cujo fato gerador ocorre pela prestação de serviço público singular e divisível em favor do contribuinte. Vale dizer, é a solicitação que desencadeia a prestação estatal, o serviço notarial e de registro público, dando origem ao dever de se pagar pelo que foi solicitado, na forma previsto pelo regimento de emolumentos.

Contudo, além do requerente, a lei elegeu como contribuinte o interessado no ato notarial e de registro público. Por interessado, deve-se entender, aqui, a pessoa com efetivo interesse jurídico imediato naquele determinado ato notarial ou de registro público, sendo assim tratado porque os efeitos destes repercutirão diretamente na sua esfera de bens, direitos e obrigações, seja positivamente, beneficiando-o, seja negativamente, acarretando-lhe algum prejuízo. Mais do que um mero portador, interessado é quem efetivamente arca com o peso do ato notarial e de registro público, ainda que, por intermédio de outrem, tenha solicitado a sua prática.

Evidentemente, as duas condições poderão coexistir em uma só pessoa, ou seja, o próprio interessado pode requerer pessoalmente o ato.

Essa coincidência, todavia, não afasta a dualidade prevista pelo legislador no artigo 5º da LC nº 755/2019, dualidade esta que assume fundamental importância quando contrastada com as isenções subjetivas contempladas no artigo 7º.

Ora, poderia um Município deixar de gozar da isenção de emolumentos pelo simples fato de pedir que um particular, sem ligação com seus quadros, porte o documento a um ofício de registro para que se pratique uma averbação de interesse daquele? Ou ainda, poderia um Município requerer a isenção de emolumentos para a prática de um ato notarial de interesse exclusivo de um particular, visando, em evidente desvio de finalidade, dispensar o interessado de arcar com os emolumentos devidos por algo que é do seu exclusivo deste, e não do ente público? A conjugação dos artigos 5º e 7º revela que a titularidade do interesse a ser exercido, assegurado ou preservado pelo ato notarial e de registro público é que se afigura como elemento central para fins de fruição do benefício, e não o ato de requerer e a condição de requerente que daí decorre. É a existência de interesse que, ao fim e ao cabo, manifesta a relação pessoal e direta com o fato gerador ocorrido (art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN) e torna a pessoa a contribuinte inequívoca

dos emolumentos devidos, sendo essa a condição que desencadeia a exclusão do crédito tributário prevista na lei.

Ou por outra, a fruição das isenções subjetivas referidas no artigo 7º da LC nº 755/2019 demanda que o ato atenda a interesse jurídico direto e imediato das pessoas relacionadas no dispositivo, sem o qual não se tem o necessário elemento pessoal exigido para que se tenha a consequente exclusão do crédito tributário, pois, sem ele, o ente sequer será contribuinte. Até porque, convenha-se, não há sentido algum em se excluir o crédito tributário de quem sequer é o seu devedor.

Adicionalmente, cumpre notar que, em matéria de isenção, a lei que a institui deve ser sempre interpretadas literalmente, sem ampliações ou extensões não expressamente contempladas na lei (art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), e, nesse caso, a interpretação literal, mais assentada com o espírito do artigo 7º, é aquela que exige das pessoas mencionadas no referido dispositivo a condição de sujeitos passivos da respectiva obrigação tributária para se tornarem beneficiários da sua exclusão, sujeição a ser determinada, justamente, por ser tal ente o interessado no ato notarial ou de registro público a ser praticado, pouco importando quem tenha sido o respectivo requerente/solicitante. É o interesse jurídico que torna o ente público sujeito passivo dos emolumentos e responsável pelo seu pagamento, e é o surgimento dessa obrigação tributária que atrai as isenções subjetivas previstas no artigo 7º em seu favor. Sem esse interesse, tais entes não estão vinculados ao fato gerador, dada a inocorrência do aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária da taxa (art. 5º), e a ausência dessa ligação afasta o benefício legal e torna devidos os emolumentos por aquele imediatamente se beneficiou do ato notarial e de registro público realizado, salvo se não for ele próprio também albergado por alguma hipótese de isenção.

Postas essas premissas basilares, o fundamento para o instrumento cuja cobrança de emolumentos é objeto desta consulta, qual seja, a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, repousa no inciso V do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 14.118, 12 de janeiro de 2021, nos seguintes termos:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - [...]

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (g.n.). Nos termos da legislação específica, a realização do parcelamento do solo sob a forma de loteamento, que necessariamente implica a abertura ou ampliação de vias públicas, demanda a realização do registro especial tratado no art. 18 da Lei nº 6.766/1979, o qual está condicionado à apresentação de todos os documentos e satisfação das exigências estabelecidas nos seus incisos.

Dentre essas exigências está a comprovação de que as obras de infraestrutura estão concluídas (art. 18, inciso V, acima transcrito), mediante termo de verificação emitido pelo órgão competente, sendo possibilitado o registro sem essa demonstração se, alternativamente, foi aprovado um cronograma para a realização delas e oferecida garantia suficiente pelo loteador. Importante notar: o desejado, pelo legislador, é que as obras estejam prontas como condição para o registro, medida que se afigura como opção preferencial porque indicada em primeiro lugar (e cabe aqui lembrar que a lei não possui palavras inúteis). Somente como faculdade para o loteador é que se permite que este ofereça caução de garantia de execução das obras de infraestrutura, inclusive porque, não raro, é justamente a venda dos lotes que viabilizará

financeiramente o custeio de obras tão vultosas.

E em assim sendo, embora a garantia seja constituída em favor do ente público, esse negócio jurídico somente é feito como forma de viabilizar que o particular leve adiante o seu empreendimento, conduzindo atividade econômica visando auferir lucro pela venda dos lotes. Vejase: é a constituição da garantia que permite o registro indispensável para que a comercialização ocorra, comercialização que, desculpe-se a redundância, somente é permitida antes da execução das obras porque apresentado, como condição alternativa para a realização do registro, o instrumento de garantia. Obras de infraestrutura que, a rigor, somente se tornaram necessárias porque, mediante iniciativa do loteador visando lucrar com a atividade, o imóvel foi submetido a essa modalidade de parcelamento.

Evidente que até se vislumbra interesse público a ser tutelado pela constituição dessa garantia, haja vista que, se o loteador descumprir sua obrigação e não executar as obras de infraestrutura previstas no projeto, o encargo recairá sobre o Município ou o Distrito Federal, que se ressarcirão mediante a excussão dos bens caucionados.

Ainda assim, esse é um bem que fica em segundo plano, pois, no momento da outorga do instrumento, o que sobressai, e se tutela de imediato, é interesse do loteador na consecução do empreendimento, ou seja, a sua própria atividade empresarial. Inclusive porque, mais importante que a execução da garantia, é que as obras sejam executadas a tempo e modo, observados os projetos e o cronograma aprovados pelo ente público.

Por esses motivos, a escritura de constituição de garantia para execução das obras de infraestrutura de um loteamento, como condição para o deferimento do registro especial na forma do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, jamais poderia ser vista como um ato isento de emolumentos, o que inclusive justifica o comentário na decisão 7373045, segundo a qual “[...] não era do conhecimento desta Corregedoria eventual divergência acerca da matéria aduzida nos autos, uma vez que é cediço que a isenção de emolumentos alcança somente as solicitações dos entes estatais e não dos particulares, como aparenta ser o caso dos autos.” Inequivocamente, trata-se de instrumento lavrado no exclusivo interesse do loteador e como requisito necessário para a viabilização do seu negócio, e ainda que a outorga tenha sido requerida pelo próprio ente público, não será ele o contribuinte dos emolumentos devidos pelo ato, e sim o particular beneficiado pelo registro especial, e que portanto estará obrigado a pagar a taxa devida pela escritura.

Nesses termos, conheço da consulta formulada e a respondo no sentido de que a escritura pública de constituição de garantia da execução das obras de infraestrutura do loteamento, prevista no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/1979, não está albergada pela isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, pois ela é lavrada no exclusivo interesse do loteador como condição para a viabilização do registro especial do empreendimento e da comercialização dos lotes, de modo que os emolumentos correspondentes, calculados em relação a todos os bens dados em garantia de acordo com a regra do parágrafo único do artigo 42 da referida LCE nº 755/2019 (o valor da dívida, aqui considerado o orçamento das obras, dividido pela quantidade de bens caucionados), deverão ser cobrados por inteiro do loteador, devendo o notário indeferir os pedidos de isenção deste ato que venham a ser formulados pelo Município ou outro ente listado no mencionado artigo 7º.

É como voto.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2023

Gustavo Soares de Souza Lima

Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0013399-91.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de regulamentação

Trata-se de procedimento instaurado em virtude de consulta formulada pela Oficial de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de Interdição e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Balneário Piçarras, Sra. Angela Cristina Moser, acerca da viabilidade da habilitação de casamento de estrangeiro com situação migratória irregular no país (doc. n. 6207247).

Na sequência, determinou-se a instauração de procedimento junto ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - 7500140.

Recebidos os autos pelo COPEX, distribuiu-se à Relatora, Dra. Marta Elizabeth Deligdisch (doc. 7532007), a qual apresentou relatório e voto (doc. 7841790), sendo aprovado à unanimidade pelos demais membros. É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, “no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias” (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio brilhante voto da lavra da eminente Dra. Marta Elizabeth Deligdisch, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO E REGISTRO DE CASAMENTO. REGULARIDADE MIGRATÓRIA DO ESTRANGEIRO QUE PRETENDA SE CASAR EM TERRITÓRIO NACIONAL. REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI. Dispensa-se a prova da situação migratória do nubente que pretenda se habilitar e casar em território nacional, face à ausência de previsão legal. **DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE INSTRUIR HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. ARTIGO 1.525 DO CÓDIGO CIVIL.**

A documentação que deve instruir o procedimento de habilitação para casamento é a mesma, para nubentes brasileiros e estrangeiros. Contudo, poderá o estrangeiro fazer prova de idade, estado civil e filiação nos termos do artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa

Catarina. A facilitação da prova mencionada no parágrafo único do artigo 292 somente pode ser aplicada aos imigrantes que comprovarem as circunstâncias especificadas na mencionada normativa.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e orienta a classe no sentido de que tanto para o nacional como para o estrangeiro há a necessidade da apresentação da documentação pertinente à habilitação de casamento (artigo 1.525, do Código Civil), destacando-se que o estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de algum dos documentos mencionados no artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa Catarina.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclérito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3. À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, acolho,

para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - 7841790 a fim de orientar a classe notarial e registral que “tanto para o nacional como para o estrangeiro há a necessidade da apresentação da documentação pertinente à habilitação de casamento (artigo 1.525, do Código Civil), destacando-se que o estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de algum dos documentos mencionados no artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, a saber: I - cédula especial de identidade; ou, II - passaporte; ou, III - atestado consular; ou, IV - por qualquer documento oficial de acordo com a legislação do país de origem; e, V - certidão de nascimento (se for solteiro) ou casamento (se for divorciado ou viúvo) traduzida e registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Somente o imigrante que se encontrar em condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, provando tal situação mediante documento expedido pela Polícia Federal ou órgão competente, poderá fazer a prova de sua idade, estado civil e filiação mediante mera declaração testemunhal - parágrafo único do artigo 292 supracitado”.

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente decisum como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 0013399-91.2022.8.24.0710) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021. Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso, assim como para estudo de proposta de Resolução para posterior encaminhamento ao c. Conselho da Magistratura, nos termos do voto aprovado pelo r. COPEX.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0013399-91.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de regulamentação

HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO E REGISTRO DE CASAMENTO. REGULARIDADE MIGRATÓRIA DO ESTRANGEIRO QUE PRETENDA SE CASAR EM TERRITÓRIO NACIONAL. REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI. Dispensa-se a prova da situação migratória do nubente que pretenda se habilitar e casar em território nacional, face à ausência de previsão legal. DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE INSTRUIR HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. ARTIGO 1.525 DO CÓDIGO CIVIL.

A documentação que deve instruir o procedimento de habilitação para casamento é a mesma, para nubentes brasileiros e estrangeiros. Contudo, poderá o estrangeiro fazer prova de idade, estado civil e filiação nos termos do artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa

Catarina. A facilitação da prova mencionada no parágrafo único do artigo 292 somente pode ser aplicada aos imigrantes que comprovarem as circunstâncias especificadas na mencionada normativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do procedimento Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão Regulamentar n. 0013399-91.2022.8.24.0710, requerido por Oficial de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, do Estado de Santa Catarina, o Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX, ACORDA, por votação unânime, conhecer do procedimento e responder às indagações formuladas nos seguintes termos:

a) a regularidade migratória do estrangeiro que pretenda contrair matrimônio em território nacional não é requisito para sua habilitação de casamento nem para o registro deste;

b) para o nacional e o estrangeiro há a necessidade da apresentação da documentação pertinente à habilitação de casamento;

c) o estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de algum dos documentos mencionados no artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, a saber: I - cédula especial de identidade; ou, II - passaporte; ou, III - atestado consular; ou, IV - por qualquer documento oficial de acordo com a legislação do país de origem; e, V - certidão de nascimento (se for solteiro) ou casamento (se for divorciado ou viúvo) traduzida e registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

d) o imigrante que se encontra em condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, provando tal situação mediante documento expedido pela Polícia Federal ou órgão competente, poderá fazer a prova de sua idade, estado civil e filiação mediante mera declaração testemunhal - parágrafo único do artigo 292 supracitado. Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento de Oficial de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, do Estado de Santa Catarina, no afã de esclarecer a possibilidade de estrangeiro, em situação irregular no Brasil, habilitar-se e firmar casamento em território nacional.

Manifestaram-se a ARPEN-SC, o Sr. Juiz-Corregedor do Extrajudicial, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria-Pública Geral da União.

Reconhecida a repercussão geral da temática, os autos foram remetidos ao COPEX.

É o resumo do indispensável.

VOTO

A situação em análise resume-se a verificar a possibilidade de estrangeiro em situação migratória irregular solicitar sua habilitação para casamento e contrair núpcias.

Todas as manifestações apresentadas nos autos indicam ser positiva a resposta à indagação proposta, amparada em diversas normativas, a saber: a) o art. 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da Costa Rica, que em seu parágrafo 2 afirma ser “reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas”; b) o artigo 7º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que determina: “Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”; c) os artigos 1.517 a 1.542 do Código Civil, que estabelecem os requisitos e formalidades para a habilitação e o registro de casamento; d) os artigos 3º e 4º da Lei de Migração - Lei 13.445/2017, que especificam os princípios e diretrizes migratórias, bem como as garantias asseguradas ao estrangeiro em território nacional, dentre as quais o direito à reunião familiar com seu cônjuge, companheiro, filhos, familiares e dependentes.

Destaca-se a manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, afirmando que:

“a perspectiva de centralidade dos Direitos Humanos é a diretriz da nova lei, sendo a proteção da família, nas suas variadas configurações, um valor muito caro à legislação migratória [...]. [A previsão da Lei de Migração de] concessão de autorização de residência para a

finalidade de reunião familiar [...] demanda a apresentação de certidão de nascimento ou casamento que comprove a relação de parentes, ou ainda documento hábil para comprovação de união estável entre o imigrante e a pessoa chamante (brasileira ou imigrante beneficiário de autorização de residência). Portanto, a legislação atual pressupõe a existência da certidão de nascimento, certidão de casamento, ou documento que comprove a união estável anterior ao pedido de regularização migratória, nos casos de reunião familiar, demonstrando que a regularidade documental poderá ser posterior ao vínculo civil.” (Esclarecimento nosso).

Portanto, a regularidade migratória do estrangeiro que pretenda contrair matrimônio em território nacional não é requisito para sua habilitação de casamento nem para o registro deste.

Registre-se que tanto para o nacional como para o estrangeiro há a necessidade da apresentação da documentação pertinente à habilitação de casamento (artigo 1.525, do Código Civil), destacando-se que o estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de algum dos documentos mencionados no artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, a saber: I - cédula especial de identidade; ou, II - passaporte; ou, III - atestado consular; ou, IV - por qualquer documento oficial de acordo com a legislação do país de origem; e, V - certidão de nascimento (se for solteiro) ou casamento (se for divorciado ou viúvo) traduzida e registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Somente o imigrante que se encontrar em condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, provando tal situação mediante documento expedido pela Polícia Federal ou órgão competente, poderá fazer a prova de sua idade, estado civil e filiação mediante mera declaração testemunhal - parágrafo único do artigo 292 supracitado.

É como voto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2024

MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

Relatora

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/CNJ n. 0001577-37.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Divulgação dos extratos das atas das reuniões da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ).

Tratam os autos do Ofício-Circular n. 128/CONR, remetido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, no qual informa a criação, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, da Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, órgão de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações. No ofício remetido pelo Exmo. Corregedor Nacional, destacou-se a ocorrência da instalação da citada comissão em 1º de junho de 2023, e de outras 11(onze) sessões do referido órgão consultivo ao longo do ano de 2023, pelo que, com o intuito de ampliar a divulgação das matérias debatidas pela Comissão, solicitou a publicação dos extratos das atas das sessões realizadas em 2023 (<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/comissao-de-protacao-de-dados-da-corregedoria-nacional-de-justica/>) nos meios de comunicação oficiais dessa Corregedoria, em local de destaque, de modo a cientificar as serventias locais acerca do entendimento externado pela referida Comissão.

O Diário da Justiça Eletrônico - DJE é o órgão oficial de divulgação dos atos do Poder Judiciário do estado de Santa Catarina (art. 1º da Resolução TJ n. 08/06).

Contudo, tendo em vista que os extratos de atas disponibilizados no link acima estão no formato .pdf, o que impede a sua publicação no DJE (Informação 7840352), orienta-se que eles sejam obtidos por meio do referido link.

À vista do exposto, determino:

a) a publicação desta decisão, para divulgação do link direto da página da Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021, de onde o notário e/ou registrador poderá obter mais informações, bem como os extratos de atas da citada comissão;

b) a expedição de circular aos notários e registradores co cópia dos extratos de atas, para ciência.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deve ser encerrada. Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos sem a possibilidade de inserção de documentos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Pedido de Auxílio de Órgão Regulador de 1º grau n. 0001499-43.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: pedido de auxílio relacionado à competência para a prática de atos pelo e-notariado

À vista da informação n. 7843710, verifica-se que foram prestadas informações a título de auxílio ao órgão regulador de 1º grau.

Quanto à matéria de fundo - competência para a prática de atos pelo e-notariado -, não se identifica a existência de elementos que justifiquem a remessa dos autos à Comissão Permanente do Extrajudicial (Copex), na forma do art. 118, § 1º, do CNCGE, diante da ausência de repercussão geral no contexto normativo atual.

Outrossim, inexistem outras providências a serem adotadas, eis que a resposta apresentada na informação n. 7843710 já sanou as dúvidas do consulente.

Assim, o encerramento dos autos é medida salutar.

Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumprida a determinação, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização da base “Conhecimento EXTRA”.

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003400-46.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Thaise Nayara Sens, interina da Escrivania de Paz de Canelinha, visando à contratação de empresa prestadora de serviço para adequações da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7849776).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003400-46.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Contratação de serviço de terceiro. LGPD. Deferimento. Encerramento dos autos. Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Thaise Nayara Sens, interina da Escrivania de Paz de Canelinha, visando à contratação de empresa prestadora de serviço para adequações da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD).

2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe:

Art. 355. São considerados despesas da serventia os valores gastos com: (...)

X - formação e manutenção de arquivo de segurança;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: [...]

VII - contratação de serviços de terceiros; e

[...]

Muito embora a interina não tenha apresentado 3 (três) orçamentos com o requerimento inicial, houve a devida justificativa para a necessidade da despesa, qual seja, a prestação do serviço oferecido pela ARPEN, para fins de cumprimento das exigências estabelecidas para as adequações da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD).

Nesse viés, conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a contratação do serviço, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, diante das justificativas apresentadas, revela-se viável o deferimento do pedido de contratação de empresa prestadora de serviço (ARPEN) para adequações da LGPD, no valor de R\$ 350,00 mensais, pelo período de 12 (doze) meses (doc. 7847314).

Saliente-se que a despesa deverá ser lançada na prestação de contas da serventia e deduzida do valor a ser repassado aos cofres públicos.

3. Ante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de contratação de empresa prestadora de serviço (ARPEN) para adequações da LGPD,

no valor de R\$ 350,00 mensais, pelo período de 12 (doze) meses.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003496-61.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Cledenisia Machado da Silva, interina do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville, visando à autorização para aquisição de storage adicional.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7850281).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003496-61.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização para realização de despesa. Aquisição de storage adicional. Prestação de contas. Pedido deferido. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Cledenisia Machado da Silva, interina do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville, visando à autorização para aquisição de storage adicional.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: (...)

VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: (...)

VII - contratação de serviços de terceiros; e

(...)

A interina alega que, no mês de maio de 2023, firmou contrato com a empresa VHL Sistemas Ltda. para licença de uso do software com storage (armazenamento conectado à rede) de 2T, o que supria a demanda da serventia à época da contratação. No entanto, no mês de dezembro de 2023, foi atingida a capacidade máxima de armazenamento. Por essa razão, faz-se necessária a aquisição de 1T de storage adicional para comportar as necessidades da serventia.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, constata-se a viabilidade financeira para a despesa requerida, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, diante das informações prestadas, mostra-se oportuno o deferimento do pedido de aquisição de 1T de storage adicional com a empresa VHL Sistemas Ltda., pelo valor de R\$ 329,00 (fl. 3 - doc. 7848879).

Saliente-se, por fim, que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.

3. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido de aquisição de 1T de storage adicional com a empresa VHL Sistemas Ltda., pelo valor de R\$ 329,00.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003542-50.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Bruna Vieira Gums, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis de Araquari, visando ao pagamento de contribuição mensal da Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina (ARESPIN/SC).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7850393).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003542-50.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Contribuição

mensal. ARESPIN. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Bruna Vieira Gums, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis de Araquari, visando ao pagamento de contribuição mensal da Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina (ARESPIN/SC).

2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE) dispõe:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: XX - mensalidade das entidades de classe relacionadas com a atividade-fim da serventia;

[...]

§1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado (grifou-se)

A interina almeja autorização para inserir o custo de contribuição mensal da Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina (ARESPIN/SC) nas despesas da serventia.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de associação em seu art. 5º, inc. XVII: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. Já o art. 355, inciso XX, do CNCGFE, dispõe que o pagamento em favor das entidades de classe pode ser considerado uma despesa, desde que os objetivos da associação estejam relacionados com a atividade principal da serventia. O Estatuto da ARESPIN elenca em seu art. 2º as suas finalidades, entre os quais se destacam:

(...)

e) promover o aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços notariais e de registros, auxiliando, direta ou indiretamente, os Poderes competentes na redação dos textos pertinentes;

(...)

g) promover a divulgação de matéria jurídica e de outras matérias formativas de interesse da classe;

h) com a colaboração das associações congêneres, propugnar pelo engrandecimento, congraçamento e solidariedade da classe em todo o Estado;

i) prestar assistência a seus associados;

j) colaborar com o Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral, mantendo com os mesmos estreita relação;

l) realizar cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da classe, participando de realizações dessa natureza, promovida por outras entidades.

Como visto, a associação dedica-se a apoiar, representar, levar conhecimento e qualificação aos responsáveis pelas serventias vagas. Com isso, a sociedade catarinense é beneficiada com a entrega de trabalho de excelência na prestação do serviço público.

Dessa forma, mostra-se oportuno o deferimento do pedido de pagamento de contribuição à Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina (ARESPIN/SC), no valor de R\$ 200,00 mensais.

Por fim, mostra-se recomendável registrar a impossibilidade de aplicação retroativa do novo entendimento contemplado neste parecer.

Explica-se.

A administração pública está submetida a regimes e princípios jurídicos singulares, destinados a captar e prestigiar a finalidade pública da atuação institucional. Para contemplar este prestígio, o ordenamento jurídico brasileiro vedou a retroatividade de nova interpretação de norma pela administração. Esta é a definição do art. 2º, inciso XIII, da Lei n. 9.874/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios

da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. [...].

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro (grifamos),

Como participante da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou essa lei, permito-me afirmar que o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. Essa ideia ficou expressa no parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, quando impõe, entre os critérios a serem observados, “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 25 jan. 2023).

Com a alteração promovida pela Lei n. 13.655/2018, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também contemplou a impossibilidade de retroação de nova interpretação de norma administrativa aos casos já consolidados (grifamos):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Nesse sentido, tratando-se o caso de revisão de interpretação sobre norma administrativa (alcance do art. 355, XX, do CNCGF), registre-se, salvo melhor juízo, a impossibilidade de aplicação retroativa, no âmbito administrativo, dos casos já consolidados - isto é, a todas as prestações de contas já julgadas anteriormente e alcançadas pela coisa julgada administrativa.

3. À vista do exposto, opino pelo deferimento do pedido de pagamento de contribuição à Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina (ARESPIN/SC), no valor de R\$ 200,00 mensais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0002351-04.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Averbação de alteração de prenome e gênero no Livro E
Trata-se de expediente instaurado em razão de central de atendimento (71221-UWUNKL) encaminhada pela Officer Soft Informática e

Consultoria EIRELI, no qual indaga se a alteração do pronome e do gênero de pessoa transgênero pode ser realizada no Livro E do registro de pessoas naturais, tal como os “atos decorridos no exterior e que são transcritos no Brasil - Registros nascimentos estrangeiros” (6878983). Na sequência, determinou-se a instauração de procedimento junto ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - 7500799.

Recebidos os autos pelo COPEX, distribuiu-se à Relatora, Dra. Marta Elizabeth Deligdisch (doc. 7532201), a qual apresentou relatório e voto (doc. 7841766), sendo aprovado à unanimidade pelos demais membros. É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, “no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias” (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio brilhante voto da lavra da eminente Dra. Marta Elizabeth Deligdisch, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOME E GÊNERO EM REGISTROS E TRANSCRIÇÕES LAVRADOS NO LIVRO “E” DOS OFÍCIOS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS. POSSIBILIDADE. A retificação administrativa do prenome e do gênero, tratada nos artigos 516 usque 523 do Provimento 149/2023 do CNJ e normatizada também no novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina - CNCGFESC, a partir do artigo 478, aplica-se aos registros e transcrições lavrados no livro E dos Ofícios Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e orienta a classe no sentido de que é possível a retificação dos registros posteriores (casamento, união estável, registros de descendentes), atendidas as especificidades mencionadas no Provimento 149/2023/CNJ, notadamente no artigo 522.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclicito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3. À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, acolho, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - 7841766 a fim de orientar a classe notarial e registral no sentido de que “é possível a retificação dos registros posteriores (casamento, união estável, registros de descendentes), atendidas as especificidades mencionadas no Provimento 149/2023/CNJ, notadamente no artigo 522. As retificações aqui tratadas poderão ser solicitadas em qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, que o encaminhará ao Ofício de Registro Civil do local do assento a alterar, utilizando-se o módulo E-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC). Quanto aos procedimentos de comunicação das referidas alterações, atente-se para o descrito no artigo 522 do Provimento 149/2023/CNJ e no artigo 56, §3º da Lei 6015/73, de modo que esses serão os

únicos atos que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá praticar no afã de comunicar as retificações havidas. A adequação dos demais documentos será de responsabilidade do interessado (artigo 522, §1º do Provimento 149/2023/CNJ)”.

Cientifiquem-se a empresa consultante e os membros do COPEX, servindo o presente decisum como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 0002351-04.2023.8.24.0710) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021. Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso, assim como para estudo de proposta de Resolução para posterior encaminhamento ao c. Conselho da Magistratura, nos termos do voto aprovado pelo r. COPEX.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0002351-04.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Averbação de alteração de prenome e gênero no Livro E RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOME E GÊNERO EM REGISTROS E TRANSCRIÇÕES LAVRADOS NO LIVRO “E” DOS OFÍCIOS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS. POSSIBILIDADE. A retificação administrativa do prenome e do gênero, tratada nos artigos 516 usque 523 do Provimento 149/2023 do CNJ e normatizada também no novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina - CNCGFESC, a partir do artigo 478, aplica-se aos registros e transcrições lavrados no livro E dos Ofícios Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do procedimento Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0002351-04.2023.8.24.0710, requerido pela Officer Soft Soluções para Cartórios:

ACORDA o Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX, por votação unânime, conhecer do procedimento e responder à indagação formulada nos seguintes termos:

Não se verifica qualquer óbice à retificação de prenome e gênero, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, em registro: a) de nascimento lavrado no livro A, de filho(a) de brasileiro(a) e/ou de estrangeiro(a); b) de brasileiro(a) nato(a), transcrito no livro E; c) de nascido(a) no estrangeiro, filho(a) de brasileiro(a), ainda que não haja notícia de haver optado pela nacionalidade brasileira, transcrito no livro E; d) de filho(a) de estrangeiro(a) a serviço de seu país, lavrado no livro E; e) de brasileiro(a) naturalizado(a), cuja naturalização esteja registrada no Livro E.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento de empresa titular de sistema de automação que atua no âmbito dos Ofícios de Registros Civis das Pessoas Naturais

no Estado de Santa Catarina, no afã de esclarecer se a retificação de prenome e gênero, normatizada inicialmente pelo Provimento 73/2018/CNJ pode ser efetuada em transcrições de nascimento e/ou casamento lavradas no livro E.

Houve manifestação da ARPEN-SC, compreendida como ratificada pela ANOREG-SC.

Reconhecida a repercussão geral da temática, os autos foram remetidos ao COPEX.

É o resumo do indispensável.

VOTO

A possibilidade de retificação de prenome e gênero foi inaugurada do ponto de vista normativo e em abrangência nacional, pelo Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Os requisitos e condições para as referidas alterações repetiram-se a partir do artigo 516 usque 523 do Provimento 149/2023 do CNJ e normatizados também no novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina - CNCGFESC, a partir do artigo 478.

Embora o questionamento que deflagrou este procedimento tenha se restringido às transcrições de nascimento e/ou casamento constantes do livro E, entende-se pertinente ampliar a abrangência da abordagem para esclarecer que no livro E dá-se, entre outros:

a) a transcrição de:

a.1) certidão consular brasileira de nascimento ocorrido no estrangeiro, de filho(a) de brasileiro(a) - artigo 7º, Resolução 155/2012/CNJ;

a.2) certidão estrangeira de nascimento ocorrido no exterior, de filho(a) de brasileiro(a), previamente registrada em Títulos e Documentos, sujeita à opção da nacionalidade brasileira por parte do registrado - artigo 8º, Resolução 155/2012/CNJ;

a.3) certidão consular brasileira de casamento ocorrido no estrangeiro - artigo 13, I, 1ª. parte, Resolução 155/2012/CNJ;

a.4) certidão estrangeira de casamento, desde que algum dos cônjuges seja brasileiro, mediante prévio registro em Títulos e Documentos - artigo 13, I, in fine, Resolução 155/2012/CNJ;

b) o registro de:

b.1) certificado ou portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que os substitua - Enunciado 8 da 1ª. Jornada Notarial e Registral do Conselho da Justiça Federal e §7º-A do artigo 518 do Provimento 149/2023/CNJ;

b.2) opção de nacionalidade - artigo 29, VII, Lei 6015/73; b.3) nascimento no Brasil, de filho(a) de estrangeiros, desde que ao menos um dos genitores esteja a serviço de seu país - artigo 15, Resolução 155/2012/CNJ.

Partindo-se da premissa de que o nome e a imagem autopercebida foram reconhecidos como direitos amparados por normas estrangeiras e nacionais - nesse sentido observem-se os Considerandos do Provimento 73/2018/CNJ -, e face a que a lei do país em que se encontra domiciliada a pessoa, determina as regras sobre o começo, o fim da personalidade e o nome - de acordo com o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4657/42, não se verifica qualquer óbice à retificação de prenome e gênero em:

e) registro de nascimento lavrado no livro A, de filho(a) de brasileiro(a) e/ou de estrangeiro(a);

f) registro de brasileiro(a) nato(a) (hipótese a.1, supra) transcrito no livro E;

g) registro de nascido(a) no estrangeiro, filho(a) de brasileiro(a), ainda que não haja notícia de haver optado pela nacionalidade brasileira (hipótese a.2, supra), transcrito no livro E;

h) registro de filho(a) de estrangeiro(a) a serviço de seu país, lavrado no livro E;

i) registro de brasileiro(a) naturalizado(a), cuja naturalização esteja registrada no Livro E.

Da mesma forma, é possível a retificação dos registros posteriores (casamento, união estável, registros de descendentes), atendidas as especificidades mencionadas no Provimento 149/2023/CNJ, notadamente no artigo 522.

As retificações aqui tratadas poderão ser solicitadas em qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, que o encaminhará ao Ofício de Registro Civil do local do assento a alterar, utilizando-se o módulo E-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC).

Quanto aos procedimentos de comunicação das referidas alterações, atente-se para o descrito no artigo 522 do Provimento 149/2023/CNJ e no artigo 56, §3º da Lei 6015/73, de modo que esses serão os únicos atos que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá praticar no afã de comunicar as retificações havidas.

A adequação dos demais documentos será de responsabilidade do interessado (artigo 522, §1º do Provimento 149/2023/CNJ).

É como voto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2024

MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

Relatora

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0060356-19.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima

Trata-se de pedido formulado por Alberto Grimm, titular da Escrivania de Paz de Guarujá do Sul, Comarca de São José do Cedro, objetivando a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar estadual n. 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 9/2023, na forma das Circulares CGJ n. 200/2023, 209/2023 e 384/2023.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 7842324), ficando habilitada a Escrivania de Paz de Guarujá do Sul, Comarca de São José do Cedro, ao Programa Renda Mínima.

Fica condicionado, até 30 de junho de 2024, o recebimento de valores a apresentação do Livro Diário Auxiliar de Registro da Receita e da Despesa previsto no Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, o que deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao fechamento do mês de referência (art. 5º, §5º, da Resolução CM n. 9/2023) em procedimento próprio.

Aguarde-se na Divisão Administrativa desta Corregedoria (CGJ/SG-DIVADM) a apresentação da comprovação do cumprimento dos critérios faltantes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. No mais, tendo em vista que o totalizador mensal do valor devido a título de FRJ constante no Livro Diário Auxiliar de Registro da Receita e da Despesa de agosto/2023 é de R\$ 13.517,58 (doc. 7810138, páginas 67-68) e que o constante no boleto e comprovante de pagamento é de R\$ 3.527,53 (doc. 7810148), autue-se novo procedimento administrativo para verificação de possível falha no repasse, juntando-se o presente despacho e a documentação mencionada neste parágrafo.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0060356-19.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima

Foro Extrajudicial. Provimento CNJ n. 81/2018. Lei Complementar Estadual n. 806/2022. Resolução CM n. 9/2023. Serventia deficitária.

Programa Renda Mínima. Registro Civil das Pessoas Naturais. Habilitação de serventia extrajudicial ao Programa Renda Mínima. Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido formulado por Alberto Grimm, titular da Escrivania de Paz de Guarujá do Sul, Comarca de São José do Cedro, objetivando a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar estadual n. 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 9/2023, na forma das Circulares CGJ n. 200/2023, 209/2023 e 384/2023.

É o relato.

2. O Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar estadual n. 806/2022, destina-se à complementação da renda bruta das serventias extrajudiciais deficitárias no Estado de Santa Catarina, estas definidas como as que “apresentem receita bruta mensal inferior à remuneração do cargo de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, previsto na Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993”, atualmente no patamar de R\$27.660,84 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

A receita bruta é definida, segundo disposto no art. 3º da Resolução CM n. 9/2023, pela soma “dos emolumentos e do ressarcimento dos atos isentos praticados, englobadas todas as suas competências”, bem como dos “valores recebidos a título de prestação de serviços pela serventia mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas”.

As serventias extrajudiciais que se enquadrem na definição de deficitárias e que tenham interesse em receber a complementação financeira mencionada deverão solicitar habilitação ao Programa Renda Mínima, comprovando o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução CM n. 9/2023:

Art. 4º Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima, o responsável pela serventia deverá:

I - manter o acervo da serventia atualizado perante a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e, quando for o caso, perante a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec);
II - estar em dia com o envio da prestação de contas da serventia e com o recolhimento de eventual receita excedente, em caso de interinidade ou intervenção;

III - estar adimplente com o recolhimento da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ;

IV - estar regular com a escrituração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa previsto no Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça ou em outro que vier a substituí-lo;

V - ter preposto contratado;

VI - atender aos padrões mínimos de tecnologia da informação previstos no Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;

VII - ter encarregado contratado, para fins de atendimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados; e

VIII - disponibilizar Ponto de Inclusão Digital (PID), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Para requerer a habilitação no Programa Renda Mínima, o responsável pela serventia deficitária deverá juntar a documentação comprobatória do cumprimento, no mínimo, dos critérios previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º No caso de não cumprimento de algum dos critérios mencionados no §1º deste artigo, para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima, o responsável pela serventia deverá apresentar justificativa e plano de ação para implementação das exigências, com indicação de prazo razoável para tal fim.

§ 3º O corregedor-geral do Foro Extrajudicial poderá, mediante solicitação e demonstração de inviabilidade financeira pelo responsável, conceder o prazo de:

I - 90 (noventa) dias para adequação ao critério previsto no inciso V

do caput deste artigo; e

II - 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos critérios previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo passará a ser exigido após regulamentação da matéria pelo Tribunal de Justiça.

Dito isso, verifica-se que o presente requerimento de habilitação foi protocolado mediante instauração de processo administrativo, mencionando todos os critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, conforme determinado pela Circular CGJ n. 200/2023. Em sua manifestação inicial (doc. 7810134), alega o postulante cumprir os critérios previstos nos incisos I, III, IV, V e VII do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, ressaltando a não aplicação do previsto no inciso II, porquanto a serventia tem status “provido”, não estando sob interinidade ou intervenção e juntando documentação comprobatória (docs. 7810134, página 2, 7810162, 7810163, 7810164, 7810165, 7810166, 7810167, 7810168, 7810169, 7810170, 7810144, 7810145, 7810146, 7810147, 7810148, 7810149, 7810150, 7810151, 7810135, 7841305 e 7810142).

Em relação ao critério estabelecido pelo inciso VI do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, junta laudo técnico que informa que a serventia está parcialmente adequada aos padrões mínimos instituídos pelo Provimento CNJ n. 74/2018 (doc. 7810152) e requer a aplicação do inciso II do §3º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023 com a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização. Assim, considerando satisfatória a documentação apresentada para comprovar o cumprimento dos critérios previstos nos incisos I, III, IV, V e VII, todos do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, bem como tendo em vista o disposto no §3º do mesmo artigo, é possível a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, concedendo-se o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a juntada de laudo técnico certificando que a serventia está adequada aos padrões mínimos indicados no Provimento CNJ n. 74/2018 para as serventias “Classe 2”.

Ressalta-se que o recebimento de valores fica condicionado, até 30 de junho de 2024, à apresentação do Livro Diário Auxiliar de Registro da Receita e da Despesa previsto no Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 5º, §5º, da Resolução CM n. 9/2023.

A apresentação do referido Livro deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao fechamento do mês de referência, sob pena de suspensão do benefício (art. 5º, §5º, da Resolução CM n. 9/2023). Uma vez habilitada a serventia ao Programa Renda Mínima, deverá o responsável iniciar um processo administrativo (tipo de processo “Extrajudicial/Renda Mínima Genérico”), para a juntada mensal do Livro Diário Auxiliar de Registro da Receita e da Despesa, que serão relacionados aos presentes autos, para que tramitem em conjunto. Passado o período de transição previsto no art. 5º, §5º, da Resolução CM n. 9/2023, o procedimento será encerrado.

Por fim, o marco inicial para o recebimento de valores provenientes do Programa Renda Mínima será “o dia do requerimento de habilitação efetuado pela serventia interessada, vedado o pagamento retroativo” (art. 6º, caput, da Resolução CM n. 9/2023), o que, no caso da Escrivania de Paz de Guarujá do Sul, Comarca de São José do Cedro, se deu em 28-12-2023 (doc. 7810171).

3. À vista do exposto, opino pela habilitação da Escrivania de Paz de Guarujá do Sul, Comarca de São José do Cedro, ao Programa Renda Mínima, concedendo-se o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a juntada de laudo técnico certificando que a serventia está adequada aos padrões mínimos indicados no Provimento CNJ n. 74/2018 para as serventias “Classe 2”.

No mais, tendo em vista que o totalizador mensal do valor devido a título de FRJ constante no Livro Diário Auxiliar de Registro da Receita e da Despesa de agosto/2023 é de R\$ 13.517,58 (doc. 7810138, páginas 67-68) e que o constante no boleto e comprovante de pagamento é de R\$ 3.527,53 (doc. 7810148), opino pela autuação de novo procedimento administrativo para verificação de possível falha no repasse, juntando-se o presente despacho e a documentação mencionada neste parágrafo.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0003051-43.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: pedido de esclarecimentos e autorização para recolhimento mensal da receita excedente

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos e autorização para envio mensal de receita excedente, formulado pela Sra. Cledenisia Machado da Silva, Oficial Interina do 2º Registro de Imóveis da comarca de Joinville (doc. 7841793).

É o essencial.

2. Os autos cuidam de solicitação de esclarecimentos quanto ao envio de prestação de contas e de autorização para envio mensal da receita excedente ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Assim, os pedidos serão abordados em tópicos apartados.

2.1. Do pedido de esclarecimentos em relação ao envio da prestação de contas

Inicialmente, a interina busca orientação acerca do envio da prestação de contas referente ao mês de novembro de 2023. Argumentou que com a vigência da nova versão do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, surgiram algumas dúvidas sobre o envio da prestação de contas de novembro de 2023. Em seguida, transcreveu os arts. 363 e 389 do CNCGFE, os quais determinam o envio mensal da prestação de contas até o dia 15 do mês seguinte e o recolhimento trimestral da receita excedente. Ademais, informou que o Sistema de Prestação de Contas “não está configurado para tal lançamento, pois o referido solicitou que fosse anexado o comprovante de recolhimento do item “Receita Excedente Transferida ao TJSC”. A fim de comprovar o dito, colacionou print do sistema PCE, no qual consta mensagem de pendência que impede o envio da prestação de contas de novembro de 2023 para a Corregedoria, pois no item “1100564{15/12/2023 (conta RECEITA EXCEDENTE TRANSFERIDA AO TJSC) contém valor mas não possui documento anexado”.

Em princípio, ressalta-se que o Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial não alterou a logística do envio da prestação de contas e da receita excedente ao Tribunal de Justiça catarinense.

Com efeito, os arts. 363 e 389, do mencionado código, mantiveram o dever imposto aos interinos e interventores do envio mensal da prestação de contas a este órgão correicional, bem como o recolhimento trimestral da receita excedente. A propósito, transcrevem-se os artigos mencionados:

Art. 363. O interino ou interventor prestará contas mensalmente à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial até o dia 15 do mês seguinte, com a especificação das receitas e despesas.

(...)

Art. 389. A receita excedente será apurada depois do pagamento das despesas da serventia e da remuneração do interino, e deverá ser recolhida trimestralmente ao Poder Judiciário do Estado.

Assim, no tocante à data do envio da prestação de contas e ao recolhimento da receita excedente, nada mudou com a normativa vigente.

Da análise do print anexado pela interina, constata-se que o sistema não conseguiu processar o envio da prestação de contas devido à ausência do comprovante de pagamento da receita excedente lançada no sistema. Assim, ante o lançamento do valor da receita excedente na conta “Receita excedente transferida ao TJSC” desacompanhado da guia e do documento de quitação, o sistema apontou a pendência noticiada. No entanto, analisando a prestação de contas do mês

mencionado, denota-se que houve o envio não só da prestação de contas, como também a juntada do comprovante de pagamento da receita excedente do referido mês, razão pela qual a questão em comento se encontra sanada.

Salienta-se que, ao contrário do que foi aventado pela nobre interina, o Sistema PCE está configurado para processar e enviar a prestação de contas mensal, bem como o recolhimento mensal e/ou trimestral da receita excedente, desde que, com o lançamento dos valores seja anexado a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento da rubrica em apreço. Tanto que todas as prestações de contas do ano de 2023 foram enviadas com o recolhimento mensal da receita excedente. No ponto, cabe orientar a interina que sempre que for transportar eventual saldo de receita excedente para o mês subsequente, a fim de recolher trimestralmente, deve utilizar a conta “TRANSMISSÃO DE ACERVO”, e não a conta “RECEITA EXCEDENTE DO MÊS TRANSFERIDA AO TJSC”, a qual deve ser utilizada apenas nos casos de envio efetivo da receita excedente a este Tribunal de Justiça.

2.2. Do pedido de autorização para envio mensal da receita excedente A interina também deseja verificar a viabilidade de realizar o recolhimento da receita excedente de forma mensal ou em dias alternados. Justificou o pedido ante a expressiva movimentação financeira da serventia. Salientou que o “recolhimento trimestral, por meio de um único boleto via internet banking se mostra praticamente inviável, dada a quantia a ser recolhida e o valor limite diário para pagamentos”. Por fim, demonstrou apreensão em relação à segurança dos valores e à transferência para os recolhimentos necessários. Assim, requer autorização para “prosseguir com o recolhimento mensal, ou então de forma trimestral, mas em dias alternados, com boletos individuais”. Como dito alhures, o art. 389 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial aduz que a receita excedente será apurada depois do pagamento das despesas da serventia e da remuneração do interino, e deverá ser recolhida trimestralmente ao Poder Judiciário do Estado.

De outro turno, o art. 194, VI, do Provimento CNJ n. 149, revogando o art. 13 do Provimento CNJ n. 45/2015, mas mantendo a mesma redação, preconiza que:

Art. 194. As normas impostas por este Capítulo aos delegatários de serviços notariais e registrares aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

(...)

VI - a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é trimestral, considerando-se as receitas e as despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa.

Do regramento transcrito, denota-se que este órgão censor manteve a logística estabelecida pela egrégia Corregedoria-Nacional de Justiça no Provimento CNJ n. 45, de 13 de maio de 2015, posteriormente revogado pelo Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023. Portanto, as normativas mencionadas estabeleceram a periodicidade trimestral do recolhimento da receita excedente, salvo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa, o que inexistente na hipótese, visto que, além de não existir lei em sentido formal que afaste a incidência da norma nacional, o Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial manteve a periodicidade trimestral.

Da análise das prestações de contas da postulante, depreende-se que o recolhimento da receita excedente tem sido mensal, o que, salvo melhor juízo, destoa da norma vigente. Ademais, a interina requer autorização para prosseguir com o recolhimento mensal, o que evidencia a prática do recolhimento em desalinho com o regramento estadual e nacional. Em que pese a normativa vigente seja o recolhimento trimestral, salvo melhor juízo, inexistem prejuízos ao órgão destinatário da receita excedente nos casos de recolhimento mensal. Ao revés, o recolhimento mensal facilita a análise das prestações de contas pela assessoria correicional, posto que no recolhimento trimestral é preciso verificar se foi realizado o transporte da receita excedente para o

mês subsequente a fim de equalizar a receita da serventia, o que não ocorre na análise das prestações de contas com recolhimento mensal da receita excedente.

Além disso, constata-se que o recolhimento mensal tem sido uma prática recorrente de outras serventias deste Estado, notadamente as serventias com grande fluxo financeiro. Nesse sentido, as justificativas elencadas pela interina são procedentes, especialmente a relativa aos valores a serem recolhidos e o valor do limite diário para pagamento disponibilizado “por uma conta bancária física, utilizando a cesta de serviços básica oferecida pela instituição financeira”.

Sendo assim, tendo em vista a prática recorrente no recolhimento da receita excedente enviada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as justificativas elencadas pela registradora interina e a ausência de prejuízos ao órgão destinatário da receita excedente, não se vislumbra, salvo melhor juízo, óbice para deferir o pedido de autorização para recolhimento mensal da receita excedente.

3. À vista do exposto, autoriza-se a Sra. Cledenisia Machado da Silva, oficial interina do 2º Registro de Imóveis da comarca de Joinville, a continuar promovendo o recolhimento mensal da receita excedente da serventia, nos termos da fundamentação.

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0047244-80.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Encerramento do procedimento

Trata-se de análise de requerimento realizado no procedimento da prestação de contas do mês de outubro de 2022 do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Rio do Sul, sob a responsabilidade da interina Verônica Poffo Tiscoski.

No parecer técnico foi constatado que a interina informou na prestação de contas que a sua remuneração tinha alcançado o teto constitucional naquele mês, mas que ao efetuar a transferência do valor de sua remuneração ela fez a menor.

Instada a se manifestar, a interina requereu autorização para transferir a diferença do valor feito a menor (n. 7602518).

Inobstante esta Corregedoria tenha opinado favoravelmente pela devolução da diferença do valor transferido a favor Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) deste Tribunal de Justiça, a título de receita que ultrapassou o teto constitucional, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), coube àquele Órgão a apreciação do aludido pedido (n. 7830134).

O FRJ autorizou a realização do pedido e emitiu orientações a respeito. Na sequência, deu ciência à interina (n. 7832287).

É o relatório.

Diante da aquiescência do ilustre Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, cabe a digníssima interina promover o pedido de devolução da quantia que foi transferida indevidamente àquele Órgão na forma citada no parecer da assessoria especializada (n. 7830116).

Publiquem-se esta decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021. Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003419-52.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Eliane Paz de Oliveira Nunes Paludo, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis de Itá, visando à autorização para renovação da licença de uso do software Métrica Dimensor.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7848698).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003419-52.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização para realização de despesa. Renovação da licença de uso do software Métrica Dimensor. Pedido deferido. Prestação de contas.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Eliane Paz de Oliveira Nunes Paludo, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis de Itá, visando à autorização para renovação da licença de uso do software Métrica Dimensor.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro

Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: (...)

VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: (...)

VII - contratação de serviços de terceiros; e

(...)

A interina justificou a necessidade da despesa, esclarecendo que a serventia já possui o software Métrica Dimensor (autorizado nos autos SEI n. 0046199-12.2021.8.24.0710) e que a sua licença precisa ser renovada, visto que irá vencer em 02/02/2024.

Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a renovação requerida, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de renovação da licença de uso do software Métrica Dimensor, no valor total de R\$ 1.700,00 à vista.

Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor que seria repassado aos cofres públicos.

3. Ante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de renovação da licença de uso do software Métrica Dimensor, no valor total de R\$ 1.700,00 à vista.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003236-81.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Jucilene Darabas Girardi, interina do Ofício de Registro de Imóveis de Meleiro, visando à autorização para portabilidade do plano de serviço de telefonia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7849273).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003236-81.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Portabilidade do plano de telefonia. Deferimento. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Jucilene Darabas Girardi, interina do Ofício de Registro de Imóveis de Meleiro, visando à autorização para portabilidade do plano de serviço de telefonia.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
(...)

IV - tarifa ou taxa de água, esgoto, lixo, luz, telefone, internet;

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

VII - contratação de serviços de terceiros; e

(...)

A interina alegou que, desde o dia 15 de janeiro de 2024, está com problemas na linha telefônica da serventia e que, mesmo após vários contatos, a empresa contratada não disponibilizou data para realizar o reparo. Por essa razão, buscou por empresas na região que efetuassem o serviço de portabilidade do número de telefone fixo e informou que a única empresa encontrada foi a Sulcatel Internet, a qual ofertou 2 (dois) tipos de pacotes com isenção da taxa de instalação. Diante disso, requer autorização para efetuar a portabilidade do número de telefone fixo para a empresa Sulcatel Internet.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, constata-se a viabilidade financeira da serventia para efetuar a portabilidade solicitada.

Sendo assim, mostra-se oportuno o deferimento do pedido de portabilidade do número de telefone fixo para a empresa Sulcatel Internet, com o pacote de ligações para fixo por 200 (duzentos) minutos e celular por 100 (cem) minutos, no valor mensal de R\$ 39,80 (fl. 11 - doc. 7844917).

3. À vista do exposto, opino pelo deferimento do pedido de portabilidade do número de telefone fixo para a empresa Sulcatel Internet, no valor mensal de R\$ 39,80.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0031935-19.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Correição Ordinária Geral

Trata-se de Correição Ordinária Geral (COG) realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itaiópolis, no período de 03 a 07 de julho de 2023.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. n. 7805179).

Cientifique-se o titular, com cópia desta decisão e do parecer retro. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão e do respectivo parecer servirão como ofício.

Publique-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada, independentemente de nova determinação. Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII). Eventual acesso para pessoa estranha ao processo deverá ser analisado em decisão própria, em razão da existência de dados sensíveis.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0031935-19.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Correição Ordinária Geral

Foro Extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itaiópolis. Atendimento das Constatações. Encerramento da tramitação dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Cuida-se de correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itaiópolis, no período de 03 a 07 de julho de 2023, da qual resultaram 10 (dez) constatações, conforme relatório de correição n. 102523 (doc. 7373293).

O procedimento foi autuado e o delegatário apresentou manifestação (doc.7416209).

As certidões relativas aos antecedentes funcionais do delegatário foram anexadas aos autos (docs. 7373845, 7374251, 7374449 e 7378226).

É o breve relato.

2. Antes de adentrar no mérito do procedimento preliminar, impende esclarecer: este parecer não tem o condão de confirmar/rejeitar a responsabilidade disciplinar do delegatário. Os fundamentos reunidos a seguir limitam-se a uma análise preliminar e precária sobre a admissibilidade das constatações efetuadas pela equipe correicional, considerando-se os argumentos trazidos em manifestação pelo responsável. Nesta oportunidade, serão rejeitadas as imputações manifestamente indevidas e mantidas as imputações com substância indiciária correspondente ao estágio procedimental respectivo.

Confrontando-se as constatações e os documentos apresentados, é possível aferir a adequação àquelas de números 82179 e 1399 (doc. 7416209).

Acolhem-se as justificativas apresentadas em relação aos itens: 82308, 80521, 80260 e 80280 (doc.7416209). Em relação aos itens 50162, 50238, 82040 e 13036, extraem-se as seguintes conclusões.

2.1. Constatação n. 50162

Foi constatado e relatado que o registrador: a) cobrou emolumentos de uma instituição isenta por ser declarada de utilidade pública pela Lei estadual n. 18.278/2021 (registro n. 449, fl. 71, Livro A-7 do RCPJ); b) nos atos n. 9642 (fl. 218) e n. 9643 (fl. 240) do Livro B-100 do RTD, e dos atos do RCPJ, não cotou e cobrou os valores do “arquivamento” previsto no item 9 da Tabela IV - RTD e item 8 da Tabela V - RCPJ, ambas da LC 755/2019; e c) realizou no Livro A do RCPJ todos os atos como sendo de registro, deixando de observar aqueles que vem

ser praticados como averbações.

Em sua manifestação (7416209, fl. 6), o delegatário expõe que (i) providenciou a devolução dos valores cobrados indevidamente da referida instituição; (ii) adequou os procedimentos de atendimento e seu sistema informatizado e passando a exigir os valores previstos nos itens 8 e 9 das Tabelas IV e V da Lei de Emolumentos; e, (iii) houve equívoco quando da cobrança de emolumentos em alguns atos que deveriam ter sido no valor de averbação no RCPJ, mas foram cobrados como registro.

Quanto à cotação dos emolumentos, os arts. 14 e 15 da Lei Complementar 755/2019 determinam:

Art. 14. Os valores dos emolumentos e das despesas pagos na forma desta Lei Complementar serão cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as destinações previstas em lei. (NR) (Redação dada pela LC 807, de 2022)

Art. 15. Caberá ao interessado a complementação do valor pago a menos antecipadamente e ao delegatário a devolução da quantia excedente recebida quando a cotação inicial efetuada não coincida com o valor final.

Dessarte, a ausência de cotação e cobrança dos emolumentos relativa a tais atos deverá ser reavaliada na próxima correição periódica ou ordinária geral, uma vez que o delegatário informou o ajuste no sistema e nos procedimentos internos para a resolução do problema.

2.2. Constatação n. 50238

Neste item, verificou-se que no procedimento de constituição de uma pessoa jurídica (associação) foi realizado o seu registro apenas com o estatuto, não acompanhando demais documentos como o edital, lista de presentes e a ata que deliberou sobre sua fundação (Registro n. 445, fls. 24-25 do Livro A-7).

Em sua resposta, o registrador argumenta que a inspeção foi realizada “apenas no livro corrente” e afirma que “a ata de fundação e o estatuto original estão arquivados juntamente em forma livro.”

Quanto ao procedimento de registro de constituição de uma pessoa jurídica, o registrador e seus prepostos à época deveriam observar o previsto no §2º do art. 594-A do CNCGJ.

Art. 594-A. São registráveis no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos, os contratos sociais e os estatutos das sociedades simples, das associações, das organizações religiosas, das fundações de direito privado, das empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples e dos sindicatos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)

[...]

§ 2º Quando os atos constitutivos, os contratos sociais e os estatutos estiverem acompanhados de uma ata de assembleia, será realizado apenas um registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)

Com o advento do atual Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o registrador deverá adequar seu procedimento observando as novas regras previstas no art. 580 e seguintes do CNCGFE.

De qualquer forma, o procedimento de arquivamento dos documentos adotados pela serventia poderá ser melhor avaliado quando da próxima correição periódica ou geral, haja vista que o delegatário declarou que os documentos estão arquivados separadamente.

2.3. Constatação n. 82040

Foi constatado que a serventia não possui o Livro B - Auxiliar - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis. No curso dos trabalhos, e a equipe correicional orientou o registrador da necessidade de abrir o livro quando realizar o primeiro registro.

O delegatário, em sua manifestação, declarou que o livro não havia sido instituído em razão de não haver solicitação dos usuários, e que irá instituir quando for deflagrado o processo de habilitação de casamento religioso com efeito civil.

Assim, a verificação da instituição do Livro B - Auxiliar - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, previsto no inciso III do art. 33 da Lei 6.015/73, poderá ser verificada na próxima correição periódica ou geral.

2.4. Constatação n. 13036

No âmbito do Registro Civil de Títulos e Documentos, durante os trabalhos, verificou-se que uma ata de posse de uma associação foi registrada sob n. 9644, à fl. 242, do Livro B-100 (selo GTE31887), a qual, a princípio, deveria ser averbada no Livro A do Registro de Pessoas Jurídicas. Além disso, também foram constatadas no mesmo sentido as seguintes atas: registros n. 9634 (selo n. GTD76270), n. 9635 (selo n. GTD76271), n. 9636 (selo n. GTD76272), n. 9603 (selo n. GTD75959), n. 9604 (selo n. GTD75960), n. 9605 (selo n. GTD75961), n. 9606 (selo n. GTD75962), n. 9610 (selo n. GTD76044) e n. 9611 (selo n. GTD76045).

O registrador em sua resposta argumenta que a serventia seguiu o mesmo procedimento que era utilizado pelos delegatários anteriores, cuja atuação não foi questionada em correições anteriores. Arremata, declarando que atendendo as orientações da equipe correicional, adequou o modo de registrar tais atos, inclusive providenciando a devolução dos emolumentos referentes aos atos mencionados.

Quanto ao procedimento, o delegatário declarou em sua manifestação que, atendendo as orientações preliminares, adequou prontamente o procedimento e passou a realizar os registros e averbações consoante a especialidade de cada documento protocolado pelos usuários. Desta forma, a verificação dessa adequação e da instituição do Livro B - Auxiliar - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, previsto no inciso III do art. 33 da Lei 6.015/73, poderá ser verificada na próxima correição periódica ou geral.

3. À vista do exposto, entende-se que as inconsistências praticadas pelo oficial não merecem especial censura. Registra-se, ademais, que eventuais irregularidades ainda não sanadas serão verificadas em momento oportuno. A presente medida possui, portanto, um caráter orientativo, pedagógico e visa à melhoria da qualidade técnica da serventia.

4. Diante do exposto, opino:

- pelo acolhimento das justificativas e ajustes efetuados pelo registrador em cumprimento das constatações apontadas na ata de correição;
- pela cientificação da titular do ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Itaiópolis, com cópia deste parecer e da decisão; e
- pelo encerramento da tramitação dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003433-36.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Eliane Paz de Oliveira Nunes Paludo, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis de Itá, visando à contratação de empresa prestadora de serviço para adequações da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7848806).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0003433-36.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Contratação de serviço de terceiro. LGPD. Deferimento. Encerramento dos autos. Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Eliane Paz de Oliveira Nunes Paludo, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis de Itá, visando à contratação de empresa prestadora de serviço para adequações da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD).

2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe:

Art. 355. São considerados despesas da serventia os valores gastos com: (...)

X - formação e manutenção de arquivo de segurança;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado. E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

[...]

VII - contratação de serviços de terceiros; e

[...]

Muito embora a interina não tenha apresentado 3 (três) orçamentos com o requerimento inicial, houve a devida justificativa para a necessidade da despesa, qual seja, a prestação do serviço oferecido pela ARPEN, para fins de cumprimento das exigências estabelecidas para as adequações da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD).

Nesse viés, conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a contratação do serviço, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, diante das justificativas apresentadas, revela-se viável o deferimento do pedido de contratação de empresa prestadora de serviço (ARPEN) para adequações da LGPD, no valor de R\$ 350,00 mensais, pelo período de 12 (doze) meses (doc. 7847916).

Saliente-se que a despesa deverá ser lançada na prestação de contas da serventia e deduzida do valor a ser repassado aos cofres públicos.

3. Ante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de contratação de empresa prestadora de serviço (ARPEN) para adequações da LGPD, no valor de R\$ 350,00 mensais, pelo período de 12 (doze) meses.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Cancelamento de Ato n. 0002739-67.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Duplicidade de assento no registro civil

Tratam os presentes autos do expediente (Ofício n. 05 de 15.01.2024) da ilustre Escrivã de Paz do município de Timbé do Sul, encaminhando à Direção do Foro da comarca de Turvo, pedido de providências a respeito da duplicidade de registro de nascimento em nome de Rosa Maria Zanelatto.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7847308) e determino:

a) a remessa dos autos à Direção do Foro da comarca de Turvo, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o envio do processo à Vara de Registros Públicos daquela Comarca, alimentando o histórico da Serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, constante do Portal desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, conforme dispõe o art. 169, § 1º, do CNCGFE; e

b) Cientifique-se a delegatária, com cópia desta decisão e do parecer retro.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão e do respectivo parecer servirão como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos nesta unidade deve ser encerrada, independentemente de nova determinação.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos integral, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Cancelamento de Ato n. 0002739-67.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Duplicidade de assento no registro civil

Foro Extrajudicial. Escrivania de Paz do município de Timbé do Sul. Duplicidade de registro de nascimento. Exame dos autos. Competência do Juízo de Registros Públicos. Art. 113 da Lei n. 6.015/1973 e art. 95, I, d, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina. Remessa dos autos à comarca de Turvo.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Tratam os presentes autos do expediente (Ofício n. 05 de 15.01.2024) da ilustre Escrivã de Paz do município de Timbé do Sul, Sra. Daniela Assis dos Santos, encaminhando ao Juízo de Direito Diretor do Foro da comarca de Turvo, pedido de providências a respeito da duplicidade de registro de nascimento em nome de Rosa Maria Zanelatto, filha de Angelo Damiani Zanelatto e de Lurdinha Machado Zanelatto, nascida em 01.10.1963 (doc. 7837113).

Acostou aos autos cópia dos assentos de nascimento em duplicidade, o mais antigo lavrado em 18.12.1964, sob n. 5163, à folha 191 do Livro A-06 (doc. 7837114) e do registro mais recente lavrado em 10.08.1966 sob o n. 5472 (doc. 7837115).

É o relatório.

2. Denota-se que os fatos ocorreram há mais de 50 anos, época em que para lavrar o registro de nascimento bastava a declaração da parte interessada e a sua boa-fé, pois não existia nenhuma exigência legal de certidão negativa.

Em análise preliminar aos documentos juntados ao feito, conclui-se que o exame dos fatos depende de instrução processual a fim de se apurar as circunstâncias em que ocorreu a duplicidade de registro.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina estabelece, no art. 95, I, d):

Art. 95 - Compete ao juiz de direito, em matéria de registros públicos: I - processar e julgar:

[...]

d) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de registros públicos, especializações de hipotecas legais e jurídicas, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes; (sem grifo no original)

Assim, a matéria de Registros Públicos é de análise da vara única da comarca de Turvo, que poderá apreciar os fatos ocorridos no presente feito, nos termos do art. 113 da Lei n. 6.015/1973, o qual assim dispõe: Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. (sem grifo no original)

Logo, a remessa do feito é medida salutar.

3. À vista do exposto, opino:

a) pela remessa dos autos ao ilustre Juiz de Direito da comarca de Turvo, para as providências cabíveis nesta matéria afeta aos Registros Públicos daquela Comarca, devendo-se inclusive alimentar a questão no histórico da serventia junto ao Sistema de Cadastro do Extrajudicial, conforme dispõe o art. 169, § 1º, do CNCGFE;

b) pelo envio de cópia deste parecer e da decisão à Escrivã de Paz do município de Timbé do Sul; e

c) pelo encerramento dos autos nesta unidade.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência

Florianópolis, 20 de janeiro de 2024

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 144 DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0060138-88.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, VINÍCIUS KOINASKI BORGES DE OLIVEIRA, para o cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, da Coordenadoria do Programa Lar Legal, em decorrência da exoneração de Paulo César Carvalho Pinto e da redistribuição do cargo. Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 133 DE 23 JANEIRO DE 2024.

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0055704-56.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, JEAN CARLOS ROSA, matrícula 13128, do cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 24 de novembro de 2023, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 134 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Designa para função gratificada.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001038-71.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada NEIDE LARA DE SOUZA BROERING, matrícula 49952, para exercer a função de chefe de seção, padrão FG-3, da Seção de Triagem e Análise, da Divisão de Elaboração Normativa, da Diretoria de Gestão Documental e Memória, com efeitos a contar de 19 de dezembro de 2023, em decorrência da dispensa de Aline Cunha Gonçalves.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 128 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001987-95.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, LUCAS RODOLFO MAZZALI, matrícula 19329, para o cargo em comissão de assessor técnico, padrão DASU-8, da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, em face da criação do cargo pela Lei Complementar 842, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 143 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Retifica ato de nomeação.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0057045-20.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado o Ato DGA n. 2490, de 6 de dezembro de 2023, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de dezembro de 2023, que nomeou PAMELA BRITO XAVIER para o cargo efetivo de técnico judiciário auxiliar, padrão ANM-07/A, da Comarca de São José, em decorrência da remoção de Daiane de Oliveira da Rosa para a Comarca da Capital - DSJPG, alterando o nome da nomeada para PAMELA BRITO XAVIER DE MATTOS em decorrência de matrimônio.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 103 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Concede gratificação especial.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0055704-56.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida ao servidor JEAN CARLOS ROSA, matrícula 13128, a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-5, para exercer as funções equivalentes às do cargo de chefe de secretaria administrativa da Secretaria de Gestão de Plantão Judiciário, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 24 de novembro de 2023, em decorrência da criação da função pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 27, de 21 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Diretoria de Orçamento e Finanças

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE
TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS
PROCESSUAIS

PRAZO: 30 DIAS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ADAIR HERTAL

Processo nº: 50134883420238240018

Guia nº: 3512510

Comarca: 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó

Valor do Débito: R\$ 347,14 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ADELIR BERNARDO

Processo nº: 09012310820178240031

Guia nº: 3504643

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial

Valor do Débito: R\$ 142,07 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ADILSON ANTUNES DE FARIAS

Processo nº: 09001930220188240006

Guia nº: 3506859

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Valor do Débito: R\$ 315,84 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ADILSON DOS SANTOS

Processo nº: 50015564420208240086

Guia nº: 3515291

Comarca: Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Valor do Débito: R\$ 1.127,39 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Adilson Neves

Processo nº: 50053318420208240048

Guia nº: 3522867

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Valor do Débito: R\$ 334,01 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ALAIDE DA COSTA

Processo nº: 03005235320158240103

Guia nº: 3525476

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Araquari

Valor do Débito: R\$ 147,43 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Alfa Embalagens S/A

Processo nº: 50119337320238240020

Guia nº: 3524380

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Valor do Débito: R\$ 116,08 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ALLAN RAFAEL DA SILVA 09431816903

Processo nº: 50061553820218240006

Guia nº: 3512392

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Valor do Débito: R\$ 302,37 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ALMEIDA PEDROSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA/

Processo nº: 50040367020218240082

Guia nº: 3505891

Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 2.052,31 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: AM RESTAURANTE LTDA

Processo nº: 50490828920238240930

Guia nº: 3520408

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 109,16 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: AMALIA HEDI DA SILVA

Processo nº: 03000471820188240068

Guia nº: 3515784

Comarca: Vara Única da Comarca de Seara

Valor do Débito: R\$ 152,27 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: AMBROSIO REICHARDT DO PRADO

Processo nº: 03002188620198240052

Guia nº: 3505029

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

Valor do Débito: R\$ 82,83 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANA LUCIA PERICO STEFANOVICH MICHELS

Processo nº: 00246220720008240033

Guia nº: 3505714

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Valor do Débito: R\$ 47,14 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANA PAULA DALCANALE RIGON

Processo nº: 50281490320238240023

Guia nº: 3520810

Comarca: Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 116,67 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Anderson de Sousa

Processo nº: 50117601320228240011

Guia nº: 3517884

Comarca: Vara da Família, Órfãos e Infância e Juventude da Comarca de Brusque
Valor do Débito: R\$ 708,55 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANDERSON TIAGO DE SOUZA

Processo nº: 50332561720228240038

Guia nº: 3515013

Comarca: 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville

Valor do Débito: R\$ 545,26 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANTONIO CARLOS INACIO DE OLIVEIRA

Processo nº: 50080401720238240039

Guia nº: 3528068

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 330,18 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANTONIO MIGLIORINI

Processo nº: 00007340720048240053

Guia nº: 3491700

Comarca: Vara Única da Comarca de Quilombo

Valor do Débito: R\$ 486,79 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO

Processo nº: 50104877520238240039

Guia nº: 3527990

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 356,37 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

Processo nº: 50251142120228240039

Guia nº: 3520384

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 55,74 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ANTONIO VICENTE DE SOUZA

Processo nº: 50017982220208240015

Guia nº: 3507324

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Valor do Débito: R\$ 76,66 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: APL MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Processo nº: 00086426820148240020

Guia nº: 3517702

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 81,38 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ARLINDO DUTRA DA SILVA

Processo nº: 50120478320218240019

Guia nº: 3511696

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia

Valor do Débito: R\$ 306,57 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Arthur Jose Bornhofen Me

Processo nº: 50204954420228240008

Guia nº: 3507490

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau

Valor do Débito: R\$ 289,87 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB

Processo nº: 03255281020178240038

Guia nº: 3500559

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Valor do Débito: R\$ 1.432,13 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB

Processo nº: 03001849020188240038

Guia nº: 3498732

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Valor do Débito: R\$ 248,70 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Atacadista Plugge Ltda

Processo nº: 03135636120188240018

Guia nº: 3488315

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Valor do Débito: R\$ 242,99 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: AVENIR FLORIANO

Processo nº: 00030756620098240235

Guia nº: 957946

Comarca: Vara Única da Comarca de Herval d Oeste

Valor do Débito: R\$ 252,20 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: AYANDRA YASMIN COLLIN MELO SANTOS

Processo nº: 03012461320198240045

Guia nº: 3488474

Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça

Valor do Débito: R\$ 194,48 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BAU & BAU ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Processo nº: 50186045520238240039

Guia nº: 3520073

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 329,84 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA

Processo nº: 50041154620208240062

Guia nº: 3517668

Comarca: 2ª Vara da Comarca de São João Batista

Valor do Débito: R\$ 396,17 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BEAU VISAGE CLINICA MEDICA E TERAPEUTICA LTDA

Processo nº: 03023470520158240020

Guia nº: 3520764

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 122,55 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Blumenplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda EPP

Processo nº: 05007082120138240025

Guia nº: 3503247

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Valor do Débito: R\$ 199,99 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BLUTELECTRONIC-SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Processo nº: 09032095520188240008

Guia nº: 3527791

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau

Valor do Débito: R\$ 210,35 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BRS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA

Processo nº: 50239153520208240038

Guia nº: 3527348

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 81,38 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BRUNO ALVES ANTUNES

Processo nº: 50163885820228240039

Guia nº: 3522090

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 342,30 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: BRUNO OLIVEIRA DE LIMA
 Processo nº: 50154921520228240039
 Guia nº: 3503010
 Comarca: Vara da Família da Comarca de Lages
 Valor do Débito: R\$ 454,73 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CARLA CARDOSO BITTENCOURT
 Processo nº: 50036472420198240028
 Guia nº: 3527081
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
 Valor do Débito: R\$ 378,02 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CARLOS EDUARDO HOLANDA DE JESUS
 Processo nº: 50042320620238240103
 Guia nº: 3520755
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Araquari
 Valor do Débito: R\$ 150,11 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CARLOS VINICIUS NOVAES DE ANDRADE
 Processo nº: 09008422820188240018
 Guia nº: 3491532
 Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
 Valor do Débito: R\$ 500,55 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CARMEN MARISA CURY RODRIGUES
 Processo nº: 03222626520148240023
 Guia nº: 3498376
 Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 46,79 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CASSIA IONARA LANGE WARGENOWSKY
 Processo nº: 03067170820178240036
 Guia nº: 3515247
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
 Valor do Débito: R\$ 438,08 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Cerâmica Fey Ltda
 Processo nº: 50005388020218240141
 Guia nº: 3527945
 Comarca: Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio
 Valor do Débito: R\$ 535,66 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Cesar Dellagnollo
 Processo nº: 00048282420118240062
 Guia nº: 3516000
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de São João Batista
 Valor do Débito: R\$ 174,93 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CHR REPRESENTACOES LTDA
 Processo nº: 50277421720208240018
 Guia nº: 3526151
 Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
 Valor do Débito: R\$ 559,14 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CLEITON COELHO
 Processo nº: 50020823420198240025
 Guia nº: 3509705
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar
 Valor do Débito: R\$ 187,08 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CLEUZA DO NASCIMENTO
 Processo nº: 09010781620188240006
 Guia nº: 3512627
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha
 Valor do Débito: R\$ 372,50 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Comércio e Representações Ganzer Ltda Me
 Processo nº: 50278276620218240018
 Guia nº: 3516906
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
 Valor do Débito: R\$ 282,67 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CRISTIAN ADEMAR JAHN
 Processo nº: 03054255120188240036
 Guia nº: 3517914
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
 Valor do Débito: R\$ 56,10 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: CRISTÓVÃO POLIDORIO DA SILVA
 Processo nº: 50020123520218240061
 Guia nº: 3525377
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul
 Valor do Débito: R\$ 616,97 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: DALCIO SCHLUTER
 Processo nº: 50021520620238240027
 Guia nº: 3522888
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Ibirama
 Valor do Débito: R\$ 53,94 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: DANIEL RICARDO NEISA
 Processo nº: 03023470520158240020
 Guia nº: 3520766
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
 Valor do Débito: R\$ 122,51 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Débora Schlemper Thomé
 Processo nº: 50050994920228240033
 Guia nº: 3510858
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
 Valor do Débito: R\$ 227,88 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: DECORENZI -DECORACOES E EXPOSITORES
 Processo nº: 50002907720228240045
 Guia nº: 3501202
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça
 Valor do Débito: R\$ 302,96 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: DEIVID MICHEL MARQUES
 Processo nº: 50138354320228240005
 Guia nº: 3509572
 Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú
 Valor do Débito: R\$ 129,44 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Deja Imóveis Ltda
 Processo nº: 00077019519998240036
 Guia nº: 3498617
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul
 Valor do Débito: R\$ 50,00 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Diego Antonio Soares
 Processo nº: 50009895920238240069
 Guia nº: 3528363
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio
 Valor do Débito: R\$ 307,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Dionata Willian Schunck de Oliveira
 Processo nº: 50022566420228240081
 Guia nº: 3503166
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Xaxim
 Valor do Débito: R\$ 1.309,53 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: DIONIZIO LAURINDO
 Processo nº: 03024188220188240058
 Guia nº: 3517238
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
 Valor do Débito: R\$ 415,81 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: DJONATA MACHADO MONTEGUTTI
 Processo nº: 50007659720238240077
 Guia nº: 3527594
 Comarca: Vara Única da Comarca de Urubici
 Valor do Débito: R\$ 41,34 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: EDILENE TEREZINHA DA MOUTA
 Processo nº: 50017066820208240104
 Guia nº: 3493103
 Comarca: Vara Única da Comarca de Ascurra
 Valor do Débito: R\$ 238,52 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Édio Elias Damázio
 Processo nº: 50014592420208240028
 Guia nº: 3506666
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
 Valor do Débito: R\$ 382,46 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: EDNA ROSA PINHEIRO
 Processo nº: 50151860520218240064
 Guia nº: 3492066
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de São José
 Valor do Débito: R\$ 88,57 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: EDUARDO MARTINS VALVASSORI
 Processo nº: 50078373020228240091
 Guia nº: 3506734
 Comarca: 2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital - Eduardo Luz
 Valor do Débito: R\$ 310,47 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ELAINE APARECIDA RUMOR EVANGELISTA
 Processo nº: 50157208720228240039
 Guia nº: 3520315
 Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
 Valor do Débito: R\$ 351,25 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ELKE KAESTNER ALFARTH
 Processo nº: 09004889520178240031
 Guia nº: 3520885
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial
 Valor do Débito: R\$ 234,13 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ELOI CELIO MAGAGNIN
 Processo nº: 50055143620208240022
 Guia nº: 3525194
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Curitibaanos
 Valor do Débito: R\$ 357,82 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ESALOM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
 Processo nº: 50023574020198240006
 Guia nº: 3518003
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha
 Valor do Débito: R\$ 579,97 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ESPAN - LOG LOGISTICA LTDA
 Processo nº: 00171142920088240033
 Guia nº: 3521267
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
 Valor do Débito: R\$ 112,50 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA
 Processo nº: 50011856320228240069
 Guia nº: 3524615
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Sombrio
 Valor do Débito: R\$ 324,28 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: EVERTON WESLEY BORGES DE SOUZA
 Processo nº: 50030554720238240025
 Guia nº: 3496839
 Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Gaspar
 Valor do Débito: R\$ 56,91 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: EXONE IMPORTACAO E EXPORTACAO TRADING LTDA
 Processo nº: 50664432220238240930
 Guia nº: 3527832
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
 Valor do Débito: R\$ 48,11 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: FABIANO DIAS MARQUES
 Processo nº: 50027682220228240057
 Guia nº: 3492045
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
 Valor do Débito: R\$ 3.050,42 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: FABIO BENTO
 Processo nº: 50178181120238240039
 Guia nº: 3527931
 Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
 Valor do Débito: R\$ 330,01 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Fábio Roberto Balestrin
 Processo nº: 03027748920168240012
 Guia nº: 3505733
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador
 Valor do Débito: R\$ 87,52 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: FELIPE QUINI COMERCIAL
 Processo nº: 50209113920238240020
 Guia nº: 3514646
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
 Valor do Débito: R\$ 162,99 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Fernanda Viana Alves
 Processo nº: 50061678320218240028
 Guia nº: 3528933
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
 Valor do Débito: R\$ 281,80 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: FRANCIELE SALDANHA MORAIS
 Processo nº: 50039720220218240069
 Guia nº: 3511739
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Sombrio
 Valor do Débito: R\$ 359,40 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARQUES
 Processo nº: 50183083320228240018
 Guia nº: 3516508
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
 Valor do Débito: R\$ 314,77 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS
 Processo nº: 50530341820228240023
 Guia nº: 3503149
 Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 1.018,54 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: GELSON GOMES
 Processo nº: 50032701220228240040
 Guia nº: 3489588
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna
 Valor do Débito: R\$ 316,02 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: IDAIR ANTONIO MAROSTEGA
 Processo nº: 50105021020238240018
 Guia nº: 3519541
 Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
 Valor do Débito: R\$ 104,78 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: IDARINA DE CESARO NUERMBERG
 Processo nº: 00058040720048240020

Guia nº: 3518570
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R\$ 75,41 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: IRACEMA REITER
Processo nº: 50263480520208240008
Guia nº: 3521026
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 332,92 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ITACIR GOMES DE OLIVEIRA
Processo nº: 03057728920198240023
Guia nº: 3511643
Comarca: Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 169,91 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JAIR MATEUS EVARISTO
Processo nº: 09018541820168240028
Guia nº: 3528023
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R\$ 255,18 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JEFERSON ALBINO GUGIEL CELLA
Processo nº: 03041404320198240018
Guia nº: 3488437
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R\$ 356,96 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JESA STONE IMPORTACAO E COMERCIO DE MARMORES E ALIMENTOS LTDA
Processo nº: 03012370820188240006
Guia nº: 3517314
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Barra Velha
Valor do Débito: R\$ 90,80 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JHENIFER KARINE DOS SANTOS OLIBSATOSKI
Processo nº: 50032529120228240039
Guia nº: 3525554
Comarca: Vara da Família da Comarca de Lages
Valor do Débito: R\$ 550,88 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JIANDSON DE JESUS SILVA
Processo nº: 50268322020208240008
Guia nº: 3507793
Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 569,11 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Joao Leal dos Santos
Processo nº: 50280613320218240023
Guia nº: 3424667
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 329,51 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS GOMES
Processo nº: 50046034720238240045
Guia nº: 3493316
Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R\$ 74,16 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JONAS GUILHERME DA SILVA
Processo nº: 50142314920208240018
Guia nº: 3517936
Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R\$ 364,30 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JONATAN LUIZ CORREA
Processo nº: 50045796620228240073

Guia nº: 3505223
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó
Valor do Débito: R\$ 345,09 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JONATHAN PAIXAO MARTINS
Processo nº: 50098616220228240113
Guia nº: 3510682
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R\$ 67,38 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JOSOEL CARNEIRO DA SILVA
Processo nº: 50016061420238240103
Guia nº: 3503328
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Araquari
Valor do Débito: R\$ 286,45 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: JUPIR BARTOLOMEU XAVIER DA ROSA
Processo nº: 00001100520028240060
Guia nº: 3493222
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R\$ 298,13 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: K. S. PINHEIRO
Processo nº: 00388692120138240038
Guia nº: 3507529
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R\$ 145,60 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: LEONARDO FERREIRA
Processo nº: 50105604320238240008
Guia nº: 3512789
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 41,01 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: LISIANE FRITZKE
Processo nº: 03034231020158240038
Guia nº: 3513497
Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R\$ 55,62 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: LOJAS DAMBU LIMITADA
Processo nº: 00000228919838240073
Guia nº: 3521160
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó
Valor do Débito: R\$ 319,89 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: LUCIANO VARGAS
Processo nº: 50003955720228240141
Guia nº: 3513091
Comarca: Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio
Valor do Débito: R\$ 97,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: LUCIANO VARGAS 07784782977
Processo nº: 50003955720228240141
Guia nº: 3513090
Comarca: Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio
Valor do Débito: R\$ 97,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Processo nº: 50005201120238240005
Guia nº: 3525914
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R\$ 97,10 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MAICON DE SOUZA MARCIANO
Processo nº: 50204405720228240020
Guia nº: 3514828
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R\$ 401,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MAICON LAZIER REICHEL
Processo nº: 50049145120228240052

Guia nº: 3487630
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União
Valor do Débito: R\$ 315,71 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARCIA TEREZINHA CERRUTTI
Processo nº: 00030060920108240135
Guia nº: 3493009
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes
Valor do Débito: R\$ 140,31 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARCIO LANGER
Processo nº: 03016225520178240049
Guia nº: 3514225
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 158,50 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Marcio Langer
Processo nº: 03016225520178240049
Guia nº: 3514226
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 158,46 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
Processo nº: 50028058220178240038
Guia nº: 3508056
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R\$ 203,48 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARIA DA GLORIA STRAPAZZON
Processo nº: 09015379720188240012
Guia nº: 3505198
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R\$ 843,40 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARIA DE LOURDES ALBINO RAMOS
Processo nº: 50017483520228240044
Guia nº: 3517805
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Orleans
Valor do Débito: R\$ 395,61 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARIA GORETTI FLORIANO JACINTO
Processo nº: 50230137020238240008
Guia nº: 3522811
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 116,10 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARIA IVONETE ANTONIA FERREIRA
Processo nº: 50000960420198240071
Guia nº: 3507377
Comarca: Vara Única da Comarca de Tangará
Valor do Débito: R\$ 182,14 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Marinez Stefan de Mello
Processo nº: 50001721620168240012
Guia nº: 3513940
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R\$ 211,90 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Marizete Wintercheidt
Processo nº: 09035522620168240039
Guia nº: 3527264
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
Valor do Débito: R\$ 110,90 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MARLI TEREZINHA DE MELLO SOUZA
Processo nº: 03015659120178240031
Guia nº: 3525998
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R\$ 56,81 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MAYCON VIEIRA DA SILVA
Processo nº: 50144000220228240039
Guia nº: 3525130
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
Valor do Débito: R\$ 340,82 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Moaçaniel dos Santos
Processo nº: 03031583920178240005
Guia nº: 3511565
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R\$ 1.128,06 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MS MULTIMARCAS LTDA
Processo nº: 50204405720228240020
Guia nº: 3514829
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R\$ 401,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: MUSA VIDEO LOCADORA LTDA - ME
Processo nº: 09005535420138240056
Guia nº: 3503262
Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Cecília
Valor do Débito: R\$ 116,59 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: NARSA MULTIMARCAS EIRELI
Processo nº: 50024897420228240012
Guia nº: 3515221
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R\$ 70,06 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: NELIO ACYR PEDRO
Processo nº: 50030524420238240041
Guia nº: 3490687
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra
Valor do Débito: R\$ 329,61 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: NILZA RUI CORREA 28675827172
Processo nº: 03003710620168240059
Guia nº: 3502577
Comarca: Vara Única da Comarca de São Carlos
Valor do Débito: R\$ 49,93 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: NOVO ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Processo nº: 00001100520028240060
Guia nº: 3493221
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R\$ 298,13 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Oseias Belmiro Serafim
Processo nº: 50016928320208240072
Guia nº: 3521545
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas
Valor do Débito: R\$ 59,29 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: PABLO DOUGLAS DE OLIVEIRA
Processo nº: 50776565920228240930
Guia nº: 3517938
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 34,16 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Patricia Campos
Processo nº: 50004396020158240064
Guia nº: 3510108
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R\$ 208,14 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: PAULO CESAR GONCALVES MENDES
Processo nº: 50975996720228240023
Guia nº: 3500665

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 200,23 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: PEDRO IDAIR PEREIRA MACHADO

Processo nº: 50192229720238240039
Guia nº: 3528071

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
Valor do Débito: R\$ 303,60 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: PISETTA ROSSI INCORPORADORA LTDA

Processo nº: 50013094120228240006
Guia nº: 3509846

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha
Valor do Débito: R\$ 303,90 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: RAIZEN TARUMA LTDA.

Processo nº: 03028402420158240103
Guia nº: 3525962

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Araquari
Valor do Débito: R\$ 546,72 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: R.A.P. SERVICE LTDA

Processo nº: 00031276220098240235
Guia nº: 3502257

Comarca: Vara Única da Comarca de Herval d Oeste
Valor do Débito: R\$ 77,43 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: RENILDA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

Processo nº: 09005535420138240056
Guia nº: 3503264

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Cecília
Valor do Débito: R\$ 116,57 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: RIOS LTDA

Processo nº: 50011878420218240031
Guia nº: 3513517

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R\$ 44,01 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Processo nº: 50000917920198240071
Guia nº: 3528975

Comarca: Vara Única da Comarca de Tangará
Valor do Débito: R\$ 156,82 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Roberto Thamasia

Processo nº: 00261960420048240008
Guia nº: 3526966

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 182,34 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Rodrigo Carol Wojtyla Albanaz

Processo nº: 50638640420238240930
Guia nº: 3511302

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 250,54 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROGERIO ANDERSON TOBLER ANTERO

Processo nº: 50014644520228240038
Guia nº: 3507379

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 227,75 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROGERIO CASTRO PEREIRA

Processo nº: 00019914619998240052
Guia nº: 3491525

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União
Valor do Débito: R\$ 81,15 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROGERIO CASTRO PEREIRA

Processo nº: 00025812319998240052
Guia nº: 3491340

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União
Valor do Débito: R\$ 77,61 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROGERIO CASTRO PEREIRA

Processo nº: 00024925320068240052
Guia nº: 3491417

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União
Valor do Débito: R\$ 97,98 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROGERIO CASTRO PEREIRA

Processo nº: 00019801719998240052
Guia nº: 3491150

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União
Valor do Débito: R\$ 72,02 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROGERIO CASTRO PEREIRA

Processo nº: 00024925320068240052
Guia nº: 3491418

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União
Valor do Débito: R\$ 97,98 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Ronei Alinor Furtado

Processo nº: 00062524220098240072
Guia nº: 3516590

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas
Valor do Débito: R\$ 117,99 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA

Processo nº: 09027396420178240103
Guia nº: 3514139

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Araquari
Valor do Débito: R\$ 242,24 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ROSEMAR DO CALMO DE SOUZA

Processo nº: 50037271920218240189
Guia nº: 3460435

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul
Valor do Débito: R\$ 97,71 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: RPX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo nº: 50098616220228240113
Guia nº: 3510681

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R\$ 67,38 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: RUI METZNER

Processo nº: 09025351420178240008
Guia nº: 3527436

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 142,05 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SAMUEL MOTA DE MORAES

Processo nº: 50058182020228240069
Guia nº: 3520638

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio
Valor do Débito: R\$ 339,44 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SANDERON NORTON RODRIGUES ADVOCACIA

Processo nº: 50588588920218240023
Guia nº: 3508990

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 98,27 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SANDRA APARECIDA PEREIRA

Processo nº: 00030480520068240004
Guia nº: 3503331

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Valor do Débito: R\$ 103,61 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA

Processo nº: 50013323120228240056

Guia nº: 3509317

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Valor do Débito: R\$ 349,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SANTINA IGNEZ FERREIRA KUNZLER

Processo nº: 00058863420108240018

Guia nº: 3510704

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Valor do Débito: R\$ 89,46 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SCHOENSTATT CONFECÇÕES LTDA

Processo nº: 00008149520048240141

Guia nº: 3493183

Comarca: Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Valor do Débito: R\$ 1.517,26 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SEBASTIAO DA SILVEIRA MACHADO

Processo nº: 09001389020178240069

Guia nº: 3515738

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Sombrio

Valor do Débito: R\$ 194,91 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Sebastião Joaquim Duarte

Processo nº: 09000590620178240104

Guia nº: 3519709

Comarca: Vara Única da Comarca de Acurra

Valor do Débito: R\$ 202,92 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA

Processo nº: 09014869120148240282

Guia nº: 3511982

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Valor do Débito: R\$ 224,44 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SERGIO RENATO DA SILVA

Processo nº: 50360550420208240038

Guia nº: 3518217

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 149,08 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SIEFRID DOEMER

Processo nº: 00001745919918240073

Guia nº: 3465977

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Valor do Débito: R\$ 89,10 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SILVANO RODRIGUES

Processo nº: 50003598220128240038

Guia nº: 3498670

Comarca: 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville

Valor do Débito: R\$ 570,59 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SILVIO CECHINEL

Processo nº: 00058040720048240020

Guia nº: 3518568

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Valor do Débito: R\$ 75,41 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SILVIO FLORES

Processo nº: 50052965620208240006

Guia nº: 3503157

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Valor do Débito: R\$ 100,32 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SILVIO RODRIGUES DE BRITO

Processo nº: 00060047320098240073

Guia nº: 3515281

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Valor do Débito: R\$ 217,42 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Processo nº: 03025561620158240103

Guia nº: 3525936

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Araquari

Valor do Débito: R\$ 170,20 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Sonia Regina Melo Ronsoni

Processo nº: 50052197320238240028

Guia nº: 3520533

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Valor do Débito: R\$ 303,52 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: SORVETERIA E PASTELARIA CASQUINHA LTDA

Processo nº: 50061277020218240006

Guia nº: 3512202

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Valor do Débito: R\$ 403,49 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: THAINA KLEIS PEREIRA

Processo nº: 50000779620188240082

Guia nº: 3510060

Comarca: Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 64,66 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: THAIS SANTINI MACHADO

Processo nº: 50706973820238240930

Guia nº: 3476773

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 126,01 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: THIAGO MACHADO GOMES

Processo nº: 50216327020228240005

Guia nº: 3519766

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Valor do Débito: R\$ 56,54 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: TOP BRASIL HOLDING LTDA

Processo nº: 03031583920178240005

Guia nº: 3511570

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Valor do Débito: R\$ 1.128,06 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ULLA INGE BAYERDORFER SEVERINO

Processo nº: 00005353120128240141

Guia nº: 3517142

Comarca: Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Valor do Débito: R\$ 982,44 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: VALDEMAR CHAVES

Processo nº: 50067997820218240006

Guia nº: 3510228

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Valor do Débito: R\$ 277,35 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: VALDIR ROGERIO PEREIRA

Processo nº: 50105682420238240039

Guia nº: 3517857

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 330,21 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: VALDOMIRO FLORES

Processo nº: 09133196920088240039

Guia nº: 3567463

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 149,29 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: Valtair da Silva Eugênio
 Processo n°: 50000036420188240010
 Guia n°: 3503462
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte
 Valor do Débito: R\$ 181,95 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: VITAL COELHO
 Processo n°: 50052896820218240058
 Guia n°: 3518030
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
 Valor do Débito: R\$ 315,88 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: VIVIANA APARECIDA JACINTO
 Processo n°: 50230137020238240008
 Guia n°: 3522813
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau
 Valor do Débito: R\$ 116,07 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: WAGEN HAUS LTDA
 Processo n°: 50038655920198240058
 Guia n°: 3522532
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
 Valor do Débito: R\$ 379,68 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: WESLEY PAFEJ OUTEIRO
 Processo n°: 50224066420238240038
 Guia n°: 3508075
 Comarca: 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville
 Valor do Débito: R\$ 405,53 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

DEVEDOR: ZACARIAS HILDEGARDER RIBEIRO
 Processo n°: 50003197020238240085
 Guia n°: 3526983
 Comarca: Vara Única da Comarca de Coronel Freitas
 Valor do Débito: R\$ 177,80 / Data do Cálculo: 23/01/2024.

Diretoria de Material e Patrimônio

Resultado

CONCORRÊNCIA N. 124/2023

(Reforma global do Fórum da Comarca de Blumenau)
 RESULTADO DA FASE PROPOSTA

Na forma do §1º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e do subitem 12.2.13 do edital, comunicamos que a licitação epígrafada foi julgada, sendo classificada em primeiro lugar a entidade empresarial IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Disponibiliza-se, abaixo, QR Code para acesso ao parecer de julgamento:



Florianópolis, 22 de janeiro de 2023.
 Comissão Permanente de Licitação
 Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO notifica as sociedades empresárias DDD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (46.192.330/0001-27), ON GO SOLUÇÕES LTDA. (47.074.942/0001-88), EXXITUS COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (30.380.856/0001-09), V C SANTOS

COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL LTDA. (48.242.011/0001-04), MENCHINI CONTINENTAL LTDA. (37.486.551/0001-17), SEGEN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (48.237.171/0001-65), A. G. DISTRIBUIDORALTD. (40.790.615/0001-83), BRIAN ROBINSON (50.881.818/0001-39), MICKAEL CORREA CARBONI (35.386.966/0001-93) e J3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (27.734.238/0001-05), que foi instaurado o processo n. 0057955-47.2023.8.24.0710 para a apuração de conduta passível de punição ocorrida na Sessão Pública do Pregão Eletrônico 137/2023. Dessa forma, querendo, poderão apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste aviso no Diário da Justiça Eletrônico. A defesa deverá ser encaminhada para pregoeiros@tjsc.jus.br.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Graziela Meyer Juliani

Diretora de Material e Patrimônio

NOTIFICAÇÃO

A DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO notifica a sociedade empresária ROMARCK GERADORES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.298.489/0001-80), que, nos autos do processo n. 0008883-91.2023.8.24.0710, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente negou provimento ao recurso interposto e manteve a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Santa Catarina pelo prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos a partir desta publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Graziela Meyer Juliani

Diretora de Material e Patrimônio

NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO notifica as sociedades empresárias PLAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA. (30.670.371/0001-41); CONTROLLTEC BRASIL LTDA. (32.842.887/0001-51) e YOUR NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (52.170.903/0001-14), que foi instaurado o processo n. 0002794-18.2024.8.24.0710 para a apuração de conduta passível de punição ocorrida na Sessão Pública do Pregão Eletrônico 138/2023. Dessa forma, querendo, poderão apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste aviso no Diário da Justiça Eletrônico. A defesa deverá ser encaminhada para pregoeiros@tjsc.jus.br.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Graziela Meyer Juliani

Diretora de Material e Patrimônio

Diretoria de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA DGP N. 45 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Readapta servidor.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição conferida pelo artigo 2º da Resolução GP n. 18/2006, alterada pela Resolução GP n. 2/2010, e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0054197-60.2023.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º Fica readaptado, nos termos do artigo 35, caput, §1º, da Lei n. 6745/1985, JAIR FREITAS JUNIOR, matrícula 10841, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, lotado na Comarca de

Imbituba, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lucas Veit Braun
Diretor de Gestão de Pessoas

Diretoria de Gestão Documental e Memória

Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

Edital

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 18/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 18/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/web/acesso-a-informacao-e-transparencia/listagem-de-eliminacao-de-processos-judiciais>, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 18/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 19/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 19/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/web/acesso-a-informacao-e-transparencia/listagem-de-eliminacao-de-processos-judiciais>, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 19/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 20/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 20/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/web/acesso-a-informacao-e-transparencia/listagem-de-eliminacao-de-processos-judiciais>, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 20/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 21/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 21/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/web/acesso-a-informacao-e-transparencia/listagem-de-eliminacao-de-processos-judiciais>, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 21/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 22/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 22/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/web/acesso-a-informacao-e-transparencia/listagem-de-eliminacao-de-processos-judiciais>, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 22/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas,

o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

Comarcas

Barra Velha

Vara de Registros Públicos - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

Decisão: SEI N. 0024167-13.2021.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida

Interessado: Ofício de Registro de Imóveis, Francisco Braga dos Santos; Ana Stopassol dos Santos

Assunto: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida

DECISÃO

Trata-se de suscitação de dúvida, promovida a pedido, motivada pela negativa do registrador em atender à solicitação de abertura de matrícula. Explanou o Oficial Registrador que: "(...) A descrição do imóvel constante do Mandado de Registro era diversa daquela constante da planta topográfica que o acompanhava, gerando insegurança acerca do registro a ser praticado. E, diante da existência de uma rua seccionando a gleba, foi obstado o registro já que se estaria tratando de dois imóveis e não apenas de um (...).

Salientou ainda que após a realização de diligências, a parte apresentou novo levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas, porém "...tal levantamento, que indicou uma área de 96.927,69m², aponta divergência entre a área que consta do mandado e do processo (97.019,42m²), não tendo sido submetida tal divergência pela parte ao crivo do Juízo competente, trazendo insegurança jurídica ao registro de uma área que não teve aprovação do órgão responsável por presidir o procedimento de prescrição aquisitiva (...) A constância dessa divergência e a ausência da completa/correta descrição do imóvel no mandado, reportada várias vezes à parte interessada pelas notas devolutivas expedidas pela serventia, levaram a negativa do registro do título da forma como apresentado".

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida (5629780).

Após, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

O Registrador de Imóveis suscitou a presente dúvida, relatando, em suma, que foi protocolado na Serventia o mandado de registro extraído dos autos de usucapião nº 006.04.002128-4, tendo por objeto imóvel situado no local Rio do Peixe, zona rural de Barra Velha, com 97.019,42 m².

Ocorre que, em análise à documentação apresentada, verificou que a descrição constante do mandado era diversa da constante da planta topográfica.

Apresentada novo levantamento topográfico com as coordenadas georreferenciadas, para o fim de sanar as divergências inicialmente apontadas, verificou-se divergência com relação à área, nos termos indicados pelo Oficial: "tal levantamento, que indicou uma área de 96.927,69m², aponta divergência entre a área que consta do mandado e do processo (97.019,42m²), não tendo sido submetida tal divergência pela parte ao crivo do Juízo competente, trazendo insegurança jurídica ao registro de uma área que não teve aprovação do órgão responsável

por presidir o procedimento de prescrição aquisitiva".

Ou seja, ao realizar novo levantamento georreferenciado do imóvel, foram alteradas as características do terreno, modificando-se área total e perimetrais, tornando a descrição do imóvel diversa da que fora considerada e homologada nos autos.

Com efeito, necessária a certificação pelo INCRA da descrição georreferenciada do imóvel e, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar no mandado judicial, nos termos dos arts. 225 e 226 da LRP:

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. (Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de registro expedido descreve imóvel com área de 97.019,42m² (5629761). Por outro lado, denota-se que o novo memorial descritivo apontou área real de 41,3561 hectares, ou seja, 96.927,69m².

Constatando-se que a ordem para registro de imóvel usucapido apresenta objeto diverso da documentação apresentada, necessário reconhecer a impossibilidade de registro.

O reconhecimento da posse ad usucapionem por sentença baseada em documentos topográficos que não observaram a legislação vigente não se revela vício sanável, tampouco autoriza que o Oficial Registrador promova o registro, ao passo que a identificação do imóvel rural objeto de ação judicial por georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro é exigida desde a publicação do Decreto n. 5.570/05, ou seja, desde 31 de outubro de 2005, mesmo antes do julgamento da ação, e não foi observada pelas partes do processo.

As divergências apontadas implicam alteração substancial de perímetro e de área e, inquestionavelmente, poderão acarretar ofensa a direitos de terceiros, circunstância que enseja, como dito, ação própria para observância do devido processo legal.

Uma vez transitada em julgado a sentença no processo de usucapião, evidenciada a insuperável divergência entre o memorial descritivo inicial e o levantamento georreferenciado, descabe modificar o alcance da sentença para a finalidade pretendida.

Nessa linha, cita-se a jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA NÃO REGISTRADA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA COM MEMORIAL DESCRITIVO APRESENTADO PELO INCRA - REQUERIMENTO DE ADITAMENTO DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - Ação de usucapião ajuizada e processada com vícios de descrição do imóvel

rural, em razão da utilização de técnica defasada de georreferenciamento - Circunstância alertada pelo Oficial de Registro de Imóveis e pelo Perito e ignoradas pela usucapiente - Inviável aditar a sentença após seu trânsito em julgado para modificar a descrição do imóvel rural - Divergências de perímetro e área - Pretensão que demandaria novo contraditório - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262475-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Necessário reconhecer, portanto, a impossibilidade de registro do imóvel cuja descrição diverge daquela apontada na sentença, bem como de abertura de matrícula pelo Oficial Registrador sem observância da norma de regência, circunstâncias que traduzem a inexequibilidade da referida decisão.

Dito isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para o fim de declarar a impossibilidade de registro do imóvel.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Gustavo Schlupp Winter

Juiz de Direito de Entrância Final

Comarca de Barra Velha-SC

(assinado eletronicamente em 19/12/2023)

Jaguaruna

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0058627-55.2023.8.24.0710

Unidade: Comarca de Jaguaruna

Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada na Secretaria do Foro e no gabinete do juiz com competência em matéria de Registros Públicos da Comarca de Jaguaruna/SC, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 19 do CNGJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Com efeito, o juiz corregedor permanente e o juiz com competência em matéria de registros públicos realizarão anualmente correição ordinária periódica na secretaria e no gabinete respectivamente, para verificação da qualidade dos serviços administrativos atinentes ao foro extrajudicial.

Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização. Outrossim, com a atuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor.

In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico que inexistem quaisquer apontamentos ou quesitos em desconformidade com o Código de Normas e a legislação aplicável, nem há indicativos do cometimento de infração que justifique a deflagração de Processo

Administrativo para apurar conduta disciplinar. Portanto, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do CNGJ/SC.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Intimem-se.

Proceda-se à alimentação dos sistemas de automação, se necessário.

Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro e 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna (Registros Públicos).

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0052705-33.2023.8.24.0710

Unidade: Escrivania de Paz do Município de Sangão

Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada na Escrivania de Paz do Município de Sangão, Comarca de Jaguaruna/SC, em cumprimento ao disposto no artigo 21 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 19 do CNGJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização.

Outrossim, com a atuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor. In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico que inexistem quaisquer apontamentos ou quesitos em desconformidade com o Código de Normas e a legislação aplicável, nem há indicativos do cometimento de infração que justifique a deflagração de Processo Administrativo para apurar conduta disciplinar do delegatário. Portanto, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do CNGJ/SC.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização da qualidade dos serviços extrajudiciais, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Cientifique-se o Escrivão de Paz.

Proceda-se à alimentação da ferramenta de controle da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0052069-67.2023.8.24.0710

Unidade: Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna

Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada no Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna, em cumprimento ao disposto no

artigo 21 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do art. 19 do CNCGJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização.

Outrossim, com a autuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor. In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico que inexistem quaisquer apontamentos ou quesitos em desconformidade com o Código de Normas e a legislação aplicável, nem há indicativos do cometimento de infração que justifique a deflagração de Processo Administrativo para apurar conduta disciplinar do delegatário. Portanto, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do CNCGJ/SC.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização da qualidade dos serviços extrajudiciais, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Cientifique-se o Registrador de Imóveis.

Proceda-se à alimentação da ferramenta de controle da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0051096-15.2023.8.24.0710

Unidade: Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Jaguaruna/SC
Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Jaguaruna/SC, em cumprimento ao disposto no artigo 21 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 19 do CNCGJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização.

Outrossim, com a autuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor. In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico a existência de único apontamento e quesito em desconformidade com o Código de Normas: “CNCGJ, art. 796, III, § 2º (...) Observações: Não há menção à forma de pagamento. Nas escrituras de compra e venda há apenas indicação do preço estipulado e pago, acompanhado

da menção que efetuado em moeda corrente brasileira, todavia falta forma de pagamento (...)”.

Com efeito, retira-se do art. 796, inciso III, do Código de Normas vigente à época: “Art. 796. Além das informações exigidas por lei, a escritura, para gozar de fé pública e fazer prova plena, deverá conter: (...) III - declaração, quando for o caso, da forma de pagamento”. O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça manteve a normativa, fixando: “Art. 1.193. Além das informações exigidas por lei, a escritura, para gozar de fé pública e fazer prova plena, deverá conter declaração, quando for o caso, da forma e meio de pagamento”. Apesar do alhures destacado, não há indicativos do cometimento de infração que justifique a deflagração de Processo Administrativo para apurar conduta disciplinar da delegatária. Do mesmo modo, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bastando cientificação da Delegatária acerca dos apontamentos feitos, para reforço e a orientação sobre a normativa observada.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização da qualidade dos serviços extrajudiciais, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Cientifique-se a Tabeliã.

Proceda-se à alimentação da ferramenta de controle da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0048413-05.2023.8.24.0710

Unidade: Escrivania de Paz do Município de Treze de Maio

Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada na Escrivania de Paz do Município de Treze de Maio, Comarca de Jaguaruna/SC, em cumprimento ao disposto no artigo 21 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 19 do CNCGJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização.

Outrossim, com a autuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor. In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico a existência de apontamentos e quesitos em desconformidade com o Código de Normas e a legislação aplicável: 1) aplicação de mais de um selo de fiscalização em escrituras que contém mais de um negócio jurídico; 2) cálculo de emolumentos de acordo com o valor do bem em escritura de renúncia de usufruto; 3) ausência de rubrica em todas as folhas utilizadas na realização dos atos; 4) a indicação do estado civil dos pais em registros civis de nascimento.

Apesar do alhures destacado, inclusive quanto à inobservância do disposto no art. 37, da Lei Complementar n. 755/19 quanto à escritura de extinção do usufruto, não se verificando reiteração da conduta, nem havendo indícios mínimos de deliberada cobrança indevida de

emolumentos, não há razão para deflagração de Processo Administrativo para apurar conduta disciplinar do delegatário.

Do mesmo modo, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do CNCJ/SC. Deve ser cientificado o Escrivão de Paz para observância dos apontamentos feitos, reforço e a orientação acerca da equipe de funcionários acerca do observado, bem como para apuração e devolução de eventual montante recebido indevidamente a título de emolumentos, com o cumprimento de todas as normativas relacionadas.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização da qualidade dos serviços extrajudiciais, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Cientifique-se o Escrivão de Paz.

Proceda-se à alimentação da ferramenta de controle da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0046015-85.2023.8.24.0710

Unidade: Escrivania de Paz do Distrito de São Gabriel, Município de Treze de Maio

Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada na Escrivania de Paz do Distrito de São Gabriel, Município de Treze de Maio, Comarca de Jaguaruna/SC, em cumprimento ao disposto no artigo 21 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 19 do CNCJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização.

Outrossim, com a atuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor. In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico que inexistem quaisquer apontamentos ou quesitos em desconformidade com o Código de Normas e a legislação aplicável, nem há indicativos do cometimento de infração que justifique a deflagração de Processo Administrativo para apurar conduta disciplinar da delegatária. Portanto, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do CNCJ/SC.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização da qualidade dos serviços extrajudiciais, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Cientifique-se a Escrivã de Paz.

Proceda-se à alimentação da ferramenta de controle da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0058628-40.2023.8.24.0710

Unidade: Comarca de Jaguaruna

Assunto: Correição Ordinária Periódica do Exercício 2023

DECISÃO

Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada na Secretaria do Foro e no gabinete da juíza Diretora do Foro da Comarca de Jaguaruna/SC, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 19 do CNCJ/SC, a correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, bem como verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. Com efeito, o juiz corregedor permanente e o juiz com competência em matéria de registros públicos realizarão anualmente correição ordinária periódica na secretaria e no gabinete respectivamente, para verificação da qualidade dos serviços administrativos atinentes ao foro extrajudicial.

Nesta senda, constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de “orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional”, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização. Outrossim, com a atuação dos relatórios de correição no sistema de automação, caberá a autoridade que presidiu a correição: a) deliberar sobre a necessidade de implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; b) cientificar a autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor.

In casu, em análise aos autos e relatório de correição retro, verifico que inexistem quaisquer apontamentos ou quesitos em desconformidade com o Código de Normas e a legislação aplicável, nem há indicativos do cometimento de infração que justifique a deflagração de Processo Administrativo para apurar conduta disciplinar. Portanto, não há necessidade de tomar quaisquer das providências previstas no art. 17 do CNCJ/SC.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades e restando cumprida a função de fiscalização, determino o ARQUIVAMENTO do presente relatório de correição ordinária periódica.

Intimem-se.

Proceda-se à alimentação dos sistemas de automação, se necessário. Publique-se.

Jaguaruna, 19 de dezembro de 2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro e 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna (Registros Públicos).

Otacílio Costa

Vara Única - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Extrajudicial/Procedimento de Consulta n. 0001091-52.2024.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro da Comarca de Otacílio Costa/SC

Assunto: Horário de atendimento ao público do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa/SC

DECISÃO

Trata-se de informação oriunda da Oficial Registradora Interina do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa/SC, senhora Sibebe Alves de Souza, sobre o horário de atendimento ao público, em cumprimento do disposto no artigo 216 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir, em observância ao art. 93, IX da CF/88. O art. 216 do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe:

Art. 216. O expediente das serventias notariais e registrais será cumprido nos dias úteis, das 8 às 12 horas, e das 14 às 18 horas.

§ 1º É facultado, mediante simples comunicação à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e ao juiz corregedor permanente da respectiva comarca, o funcionamento dos serviços extrajudiciais no período compreendido entre às 12 e às 14 horas dos dias úteis, sem prejuízo dos horários determinados em resolução do Conselho da Magistratura.

§ 2º O horário de atendimento ao público dos serviços notariais e de registro deverá ser informado pelo responsável no SCE, inclusive eventuais alterações decorrentes de decisão da autoridade competente e do disposto no parágrafo anterior.

De outro lado, o art. 3º da Resolução 22/2023-CM do Conselho da Magistratura estabelece:

Art. 3º O expediente no foro extrajudicial deverá ser cumprido entre 8 horas e 18 horas, de segunda a sexta-feira, facultada a realização de intervalo de até 2 horas para o almoço.

§ 1º Deverão ser cumpridas no mínimo 7 horas diárias de expediente externo, vedado o encerramento da serventia antes das 17 horas.

§ 2º Cada serventia deverá adotar horário-padrão para os dias úteis de expediente.

No mesmo sentido, a Circular n. 4 de 08 de janeiro de 2024 da Corregedoria-Geral da Justiça disciplina o tema e determina que o expediente cartorário de atendimento ao público seja de pelo menos 7 (sete) horas diárias.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pela delegatária, verifica-se que o novo horário de atendimento ao público da serventia está de acordo com o previsto no Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e demais legislação correlata. Ante o exposto:

Acolho a informação sobre o horário de atendimento ao público do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa/SC, por se tratar de mero ato de informação.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e ao juiz corregedor permanente.

Informe-se à delegatária sobre a necessidade de informação do horário de atendimento ao público no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).

Publique-se Arquite-se.

Otacílio Costa, 22 de janeiro de 2024

HELENA VONSOVICZ ZEGLIN

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Helena Vonsovicz Zeglin, Diretora do Foro, em 22/01/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador

7853787 e o código CRC 65D91BC4.

0001091-52.2024.8.24.07107853787v2

da avaliação

HORÁRIO: 14h

LOCAL: www.fabianealdisserraleiloes.com.br

Fabiane T. Baldissera de Souza, Leiloeira Oficial, devidamente autorizada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira (SC), venderá em Público Leilão/Praça na forma da Lei, em dia, hora e local, supracitados os bens penhorados:

LOTE 001 - PROCESSO Nº: 5001553-13.2020.8.24.0079 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (PROCURADOR(A): ANGELA CRISTINA DRI) EXECUTADO(A): DEBORA DE FATIMA NOVAES FERREIRA BEM(NS): "um veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa MKO9751, renavam 505171996, fabricação/modelo 2012/2013, flex, cor vermelha. Avaliado em R\$ 20.502,00 (vinte mil, quinhentos e dois Reais). ÔNUS: Renajud (Transferência de Propriedade). Depositário(a): Debora de Fatima Novaes Ferreira, Rua Guilherme Pinz, 21, Quadra 517, São Miguel, Fraiburgo/SC.

O leilão será realizado de forma ONLINE através do site www.fabianealdisserraleiloes.com.br, onde serão aceitos lances a partir da publicação do Edital, sendo que estes serão concretizados no ato da sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. O encerramento dar-se-á na data e a partir do horário acima estipulado. Devido a suscetibilidade de falhas técnicas, a Leiloeira não se responsabiliza por lances que não sejam recebidos por motivos alheios.

Os interessados em ofertar lances, deverão providenciar cadastro com 24 horas de antecedência do site acima citado, enviar a documentação que será oportunamente solicitada para homologação do cadastro. O(s) interessado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que informará os dados pessoais (pessoa física ou jurídica) e aceitará as condições de participação previstas neste edital e nos Termos de Uso constante na página eletrônica. A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado.

As pessoas físicas e/ou jurídicas que tiverem seu cadastro online aprovado, automaticamente estarão outorgando poderes a(o) Leiloeiro(a) Oficial para assinar em seu nome o(s) Auto(s) de Arrematação, sendo que posteriormente será encaminhado a respectiva Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, para pagamento.

O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) em caráter "ad corpus", ou seja, no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar a prévia vistoria com o(s) depositário(s).

Será(ão) ainda, alienados livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza civil e trabalhista, por ser a arrematação judicial uma FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. A arrematação far-se-á mediante o pagamento integral do lance, por meio de guia judicial (art. 892 do CPC), tendo o arrematante o prazo de 72(setenta e duas) horas, da realização do leilão para comprovar o pagamento diretamente a Leiloeira.

No caso de propostas para pagamento parcelado, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei, nos termos do art. 895 do CPC. As propostas deverão ser encaminhadas por escrito, antes do encerramento do certame. Em virtude da preferência contida no inciso II, § 7º, do mesmo dispositivo, não serão aceitas propostas para pagamento parcelado, quando verificada a existência de lances a vista registrados do leilão. Sendo que, as propostas a prazo serão automaticamente desconsideradas.

Os lances ONLINE, serão considerados irrevogáveis e /irretratáveis, sendo o usuário responsável pelo correto cadastro e pelas ofertas registradas, aceitando as condições de participação, não podendo os lances ser anulados e/ou cancelados.

Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão de

Videira

1ª Vara Cível - Edital

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO - 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE VIDEIRA (SC)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

(Extrato dos artigos 886 e seguintes do CPC e Lei 9.099/95)

LEILÃO ONLINE

1º LEILÃO/PRAÇA: 13 de março de 2024 - Lanço não inferior à avaliação;

2º LEILÃO/PRAÇA: 27 de março de 2024 - Lanço a partir de 51%

leiloeira, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação (art. 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981 de 19/10/1932) o qual não está incluso no montante do lance. Em caso de suspensão, extinção, acordo, remição da execução ou proposta após o leilão, conforme disposto na(s) Portaria(s) desta Comarca, Provimento 31/99-CGJ/SC e Resolução nº 236, de 13/07/16 do Conselho Nacional de Justiça, que é responsabilidade do Arrematante, Remitente, Adjudicante ou Proponente em caso de compra por proposta ou Venda Direta, fará jus a Leiloeira à remuneração conforme fixado pelo Juízo.

Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive comissão da leiloeira, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, art. 358 do Código Penal, bem como as demais sanções previstas em Lei. Ficam as partes intimadas do presente Edital, seus cônjuges ou

companheiros, se casados forem, representantes legais, bem como Credores Hipotecários, Usufrutuários e Fiduciários, além de eventuais ocupantes/detentores. O Senhorio de direito, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o Usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução, ficam neste ato intimados da alienação judicial (art. 889, II, III e V do CPC).

Maiores informações no Fórum da Comarca, ou com a Leiloeira Oficial, através dos telefones (49) 3522.5077 ou 49-99987.0672. Site: www.fabianealdisseraleiloes.com.br (e-mail: fabiane@aldisseraleiloes.com.br).

FABIANE T. BALDISSERA DE SOUZA
Leiloeira Oficial

Tribunal de Justiça**Presidência**Resolução
Portaria**Corregedoria-Geral da Justiça**

Decisão

Diretoria-Geral AdministrativaAto
Portaria**Diretoria de Orçamento e Finanças**

Edital de Intimação

Diretoria de Material e Patrimônio

Resultado

1	Diretoria de Gestão de Pessoas	31
	Portaria	31
1	Diretoria de Gestão Documental e Memória	32
4	Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos	32
5	Comarcas	33
5		
22	Barra Velha	33
22	Vara de Registros Públicos - Decisão	33
23		
23	Jaguaruna	34
23	Direção do Foro - Decisão	34
23		
31	Otacílio Costa	36
31	Vara Única - Decisão	36
31		
	Videira	37
	1ª Vara Cível - Edital	37



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Altamiro de Oliveira

Presidente

Des. Getúlio Corrêa

1º Vice-Presidente

Desa. Denise Volpato

Corregedora-Geral da Justiça

Des. Gerson Cherem II

2º Vice-Presidente

Desa. Rejane Andersen

3ª Vice-Presidente

Des. Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial